



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2004** **(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo; PARECERES DADOS AO PL 513/1999 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 3564/2004, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 513/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3564/2004 DO PL 513/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (24)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo - PL 513/99:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 513/99::

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 513/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 5554/05, 54/07, 192/07, 465/07, 2111/07, 2456/07, 2912/08, 6772/10, 1421/11, 2419/11, 3069/11, 4684/12, 3023/15, 5429/16, 5760/16, 6549/16, 11051/18, 11106/18, 1102/19, 3199/19, 897/20, 3421/20, 3558/20 e 3478/21

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de cigarros compensarão o Sistema Único de Saúde pelas despesas incorridas para o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.

§ 1º Os repasses, a título de compensação, deverão ser feitos, mensalmente, ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os valores repassados, por cada empresa fabricante de cigarros, corresponderão a um sobre quarenta avos ($1/40$) de seu faturamento anual.

§ 3º O valor a ser repassado será calculado com base no faturamento registrado no ano imediatamente anterior.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a empresa fabricante de cigarros e os seus representantes às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o tabagismo como a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Estima-se que um terço da população adulta – 1 bilhão e 200 milhões de pessoas – seja de fumantes.

Os óbitos relacionados ao uso do tabaco são de cerca de 4,9 milhões anuais. Segundo relatório publicado pela OMS em 2003, mantidas as tendências atuais de expansão do tabagismo nos países em desenvolvimento, esse número chegará a 8,4 milhões em 2020.

Segundo esse mesmo relatório, o fumo é responsável por 8,8% das mortes por ano no mundo; por 112% das doenças vasculares, por 66% das neoplasias de traquéia, brônquios e pulmão e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos - quase 30 milhões de brasileiros. Estima-se que, no País, cerca de 200 mil mortes anuais sejam decorrentes do consumo de tabaco.

Quanto ao impacto econômico, o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, segundo o Ministério da Saúde, no período de 1995 a 1997, custou, aos cofres públicos, oitenta milhões de dólares ao ano. Além disso, as consequências adversas do tabagismo sobre a produtividade e o produto agregado são catastróficas.

Acreditamos que é justo e necessário, dadas as atuais restrições orçamentárias dos entes públicos, responsabilizar as empresas fabricantes de cigarros e outros produtos fumígenos, pelo ônus financeiro que causam ao sistema público de saúde.

Julgamos que, para eliminar interpretações dúbias, o mais adequado seria incluir, para fins de compensação, qualquer custo relacionado ao tratamento associado a doenças provocadas pelo tabagismo e não somente o atendimento médico, conforme proposto do Projeto de Lei em comento.

Sugerimos que esse montante esteja atrelado a uma parcela do preço de venda do cigarro. Propõe-se, portanto, que o valor do repasse seja dado

por meio da multiplicação do preço de meio cigarro pelo número de unidades comercializadas.

Levantamento realizado pela Souza Cruz, empresa que detém 77% de participação no mercado brasileiro de cigarros, aponta que as vendas de cigarros, em 2002, foram de aproximadamente 82 bilhões de unidades. O faturamento nesse mesmo período foi de R\$ 6,2 bilhões de reais.

Considerando que o preço médio do maço de cigarros, em 2002, foi de R\$ 1,50 , o repasse de recursos, a ser efetuado pela empresa Souza Cruz, com a finalidade de custear o tratamento de doenças associadas ao tabagismo, seria de R\$ 225 milhões.

Acredita-se que esses recursos - somados àqueles a serem transferidos por outras empresas do setor - devam ser suficientes para cobrir os gastos com o tratamento de pacientes portadores de doenças relacionadas ao fumo, visto que, no período de 1995 a 1997, essas necessidades, como mencionado, foram da ordem de oitenta milhões de dólares anuais.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Bernardo Ariston
PMDB/RJ

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2007

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de prevenção e tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Vicentinho Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 192, de 2007, de autoria do deputado Sandes Júnior, visa Instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a **financiar programas de prevenção e tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco (CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas)**.

A *CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas* incidirá sobre a **venda** de bebidas alcoólicas, qualquer que seja o seu teor de álcool, e de produtos derivados do tabaco, efetuados pelo produtor, bem como a **importação** dos referidos produtos.

O Projeto estabelece a base de cálculo, quem são os contribuintes, a alíquota, os prazos de pagamento, os responsáveis solidários, a competência pela administração, pela fiscalização e pela cobrança, além do destino da Contribuição.



Na sua Justificativa, o autor do Projeto explica que, por meio da instituição da *CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas*, ele busca direcionar recursos para o tratamento de doenças relacionadas ao consumo dessas substâncias, e com isso minorar graves problemas sociais e econômicos daí decorrentes, tais como a violência, os acidentes de trânsito, as dependências ao álcool e ao fumo, as deficiências de aprendizado e as perdas de produtividade, entre outras.

De acordo com seu Projeto de Lei, os recursos adicionais para o custeio dos tratamentos de doenças decorrentes do uso de bebidas alcoólicas e de cigarros (principalmente cardiopatias e câncer) virão de instituição de CIDE, conforme delineado no artigo 149 da Constituição Federal. Tal Contribuição atua como **instrumento interventivo**, que deve ser adotado apenas **excepcionalmente** e quando detectada **necessidade de intervenção estatal em determinado mercado**. Acredita-se que a finalidade para a qual se pretende instituir a *CIDE – tratamento de doenças relacionadas ao uso de bebidas alcoólicas* – atende a esses princípios. A saúde é chamada na literatura econômica de “bem semipúblico” ou “meritório”, pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam **intervenção parcial ou total por parte do setor público**.

Foram instituídas, recentemente, inúmeras CIDEs, destinadas a financiar fundos e programas, dentre os quais destacam-se o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Ademais, há proposições, em tramitação na Casa, objetivando criar essas Contribuições e vinculá-las aos mais diversos fins como, por exemplo, ao Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES, ao financiamento de projetos de infra-estrutura e, com teor similar ao do Projeto ora em exame, a ações e serviços públicos de saúde voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

No tocante à saúde, aumentos de preços de bebidas e de



cigarros também têm impacto positivo sobre certas doenças, segundo pesquisas. O aumento de um dólar sobre os impostos de bebidas destiladas, por exemplo, reduziria de 5,4 a 10,8% as mortes resultantes de cirrose hepática. Resultados semelhantes apontam para a relação inversa entre preços de bebidas e lesões ocorridas em locais de trabalho e entre esses preços e violência.

Conclui o nobre autor da Proposição, que a relação entre os preços do álcool e do cigarro e seu consumo são relevantes para orientar tomadores de decisões interessados em reduzir o consumo desses produtos e suas conseqüências adversas. Sendo assim, o Projeto de Lei que apresenta, além de gerar recursos para o tratamento de doenças provocadas pelo uso dessas substâncias, também deverá ter forte impacto sobre o consumo e, conseqüentemente, sobre os males dele decorrentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O que deseja o proponente? O previsto no art. 10 de seu Projeto de Lei que explicita que **o produto da arrecadação da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será totalmente destinado ao Ministério da Saúde**, para aplicação nos programas para tratamento das doenças mencionadas no art. 1º (doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco).

Trata-se pois de mais uma proposição que objetiva combater o consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas no país. A causa é boa e tais iniciativas contam com a simpatia pública.

Todavia, não obstante seus bons propósitos, a proposição é questionável devido aos seguintes aspectos:

- **inconstitucionalidade material; e**



- **efeito danoso ao interesse público.**

Apresenta-se a **inconstitucionalidade material** na clara desvirtuação do instrumento utilizado, qual seja, a *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*, imposição tributária que não reflete as características constitucionais exigidas para a implementação de tal tributo.

Hoje, nos moldes da Constituição Federal, a *Intervenção do Estado no Domínio Econômico* identifica-se com a ação de coordenar, controlar, regular, regulamentar e fiscalizar a exploração de atividade econômica, para salvaguardar, sobretudo, a *liberdade de iniciativa* e a *livre competição no mercado*. Somente essa forma de atuação do Estado justifica a criação da Contribuição examinada” (Maria Ednalva de Lima, A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000, em Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 69, p. 111/3).

Conseqüentemente, a *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico* é constitucionalmente prevista para **custear atividade promovida pelo Estado com os recursos arrecadados** que resulte em benefício do setor econômico sobre cujos integrantes incide.

Alguns questionamentos cabem aqui para o encadeamento do raciocínio :

- quem são os contribuintes da Contribuição pretendida ?
 - Os fabricantes de bebidas alcoólicas e cigarros.
- que atuação estatal específica prevê esta proposição, relativamente ao **aspecto material** da hipótese de incidência, ou seja, a **comercialização de tais produtos, fabricados no país ou importados?**
 - Nenhuma.



- que benefício para os contribuintes se cria pela (inexistente) atuação estatal?
- Nenhum. Ao contrário, o que pretende a legislação proposta é criar obstáculo à atividade de tais contribuintes, agravando o preço dos produtos – lícitos, ressalte-se - por eles fabricados, confessadamente pretendendo dificultar sua venda.

Verifica-se assim, que o que se tem é o **propósito de promover política pública de desincentivo ao consumo de bebidas alcoólicas e cigarros**. A implementação dessa política pública é um propósito legítimo. O que não é legítimo é impor aos fabricantes de bebidas alcoólicas e cigarros o ônus de custear tal política via Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, à falta de outro instrumento constitucional que legitime a cobrança desse tributo.

Note-se que para o pretendido fim de destinar recursos ao tratamento de doenças atribuíveis ao fumo e ao álcool, a CF/88 não só determinou claramente quais os recursos a utilizar como ainda, a partir da EC 29/2000, veio a permitir a **vinculação de impostos a ações e serviços de saúde**, alterando a redação original do art. 167 da CF/88. Ao assim fazer, teve o legislador constituinte o cuidado de regradar a matéria no próprio texto constitucional, a tanto dedicando fundamentalmente os seguintes dispositivos:

“Art. 198 (...)

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:



I – no caso da União, na forma definida nos termos da Lei Complementar prevista no § 3º;

.....
 § 3º - Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;”

E, precavendo-se quanto à omissão do legislador infraconstitucional em editar a Lei Complementar referida no texto acima transcrito, dispôs no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 77 – Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999, acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

.....
 § 4º - Na ausência da Lei Complementar a que se refere o art. 198 § 3º , a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o disposto neste artigo.”

Constata-se assim que **os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde** receberam, pois, do legislador constituinte, tratamento próprio e privilegiado. Mas nada existe nesse tratamento



constitucional que legitime usar a espécie tributária Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para tal propósito.

Demonstrada a inconstitucionalidade da proposição, temos ainda que, reversamente à boa intenção que a originou, seria ela altamente prejudicial ao interesse público, tanto no aspecto financeiro, quanto no da saúde pública.

No aspecto financeiro, cabe refletir sobre o aumento da carga tributária e seus efeitos no consumo de cigarros, produto que tem forte presença no mercado informal.

A alta carga tributária sobre o produto é apontada como a causa determinante do alarmante crescimento do mercado informal, abastecido pela falsificação e pelo contrabando.

Calcula-se que esse mercado informal represente atualmente 29% do mercado total de cigarros no Brasil, e que os tributos sonegados nos diversos níveis do Governo alcancem o expressivo valor de R\$ 1,7 bilhão.

Aumentar a carga tributária, como resultará da aprovação do Projeto, com o propósito de conduzir a um aumento de preço, na errônea suposição de proporcional diminuição do consumo, será inflar ainda mais o mercado marginal.

O resultado efetivo do aumento da carga tributária não será um decréscimo do consumo, mas uma migração do mercado legal para o mercado marginal que, comparativamente, se tornará ainda mais atraente para o consumidor, especialmente o economicamente menos favorecido (que costuma ser igualmente o menos esclarecido), pela maior diferença de preços que se verificará entre o produto legalmente comercializado e o oferecido na marginalidade. Há um ponto de equilíbrio, na carga tributária suportada pelo produto, que não pode ser ultrapassado, sob pena de propiciar-se fantástico



incentivo ao mercado informal. E não se trata apenas de uma questão fiscal, mas também de **uma questão de saúde pública**.

A aprovação do Projeto – se constitucional fosse, e não o é, como claramente demonstrado - não só traz em si a possibilidade de gerar efeito tributário oposto ao pretendido, pela migração do consumo para o mercado marginal - como acarretará, com essa migração, e aqui com toda a certeza, a sujeição de um maior número de consumidores a agravados riscos de saúde, decorrentes do uso de produtos fabricados sem qualquer controle sanitário, provenientes de fontes não identificadas, mas certamente inidôneas, ademais fugidias de qualquer tipo de responsabilidade. Em termos de consumo associado à saúde pública, o Projeto se apresenta como levando inequivocamente a resultado absolutamente contrário ao pretendido.

Pelo conjunto das razões expostas, e ainda que ressaltando as boas intenções de seu autor, não há como possa o Projeto merecer aprovação, sendo meu Voto de Relator pela **Rejeição, bem como a Rejeição do PL Apensado**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Vicentinho Alves**
Relator



7034C86B27

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.554, de 2005)

Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 9 de agosto de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Voto ao Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, que “determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo”.

Tendo em vista o apensamento do Projeto de Lei nº 5.554, de 2005, no dia 7 de julho do corrente ano, e novas reflexões por parte desta Relatoria acerca das iniciativas em tela, resolvemos reformular nosso Voto.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Capitão Wayne, determina que as indústrias de cigarros compensem o SUS apenas pelos custos de atendimentos médicos de portadores de doenças associadas ao tabagismo, excluindo outras despesas relacionadas ao tratamento. Diferentemente do Projeto original, a iniciativa acessória é mais específica na



6705399D16

definição dos beneficiários dos recursos oriundos do ressarcimento proposto, estabelecendo que tais recursos fluirão aos cofres estaduais ou municipais.

Julgamos, ainda, que o Projeto original seja mais oportuno que seu apenso por tratar do ressarcimento de todas as despesas relacionadas ao tratamento de portadores de doenças relacionadas ao tabaco e não apenas do custo do atendimento médico.

Além disso, a nosso ver, os recursos ressarcidos não devem ser destinados exclusivamente aos governos estaduais e municipais, visto que o Ministério da Saúde arca com parte das despesas relacionadas ao atendimento hospitalar e ambulatorial do SUS através do pagamento de valores apurados por intermédio do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), que contabiliza as Autorizações para Internação Hospitalar (AIHs), e do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS). Por esse motivo, seria mais adequado deixar a definição das alocações de parcelas do montante total ressarcido entre as três esferas para a regulamentação da lei.

Diferentemente da determinação contida na Emenda Substitutiva proposta nesta egrégia Comissão, acreditamos que questões relacionadas ao uso imoderado de bebidas alcóolicas devam ser tratadas por projeto de lei específico. Dadas a natureza e a gravidade do problema, julgamos que o consumo abusivo de álcool mereça ser tratado separadamente, de forma a abranger as complexas questões que o permeiam.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.564 de 2004, com a emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.554, de 2005 e da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão.**



6705399D16

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

ArquivoTempV.doc.216



6705399D16

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004.

Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 4º Os valores ressarcidos serão repassados para o Fundo Nacional de Saúde, para o Fundo Estadual de Saúde e para o Fundo Municipal de Saúde, conforme distribuição estabelecida na regulamentação desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO



6705399D16

ArquivoTempV.doc



6705399D16

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 513/1999, o PL-708/1999, o PL-798/1999, e o PL-3129/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, contra os votos dos Deputados Paulo Octávio e Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Jairo Carneiro, Jaques Wagner, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Osório Adriano, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Léo Alcântara, Lidia Quinan e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 (Apensos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

Autor: Deputado Cunha Bueno e outros

Relator: Deputado Manato

I – RELATÓRIO

O Projeto acima ementado, que tem como primeiro Autor o Deputado Cunha Bueno, visa a responsabilizar as indústrias tabagistas do País pelo tratamento das pessoas portadoras de doenças causadas pelo tabaco ou por ele agravadas, obrigando-as ao ressarcimento dos cofres públicos pelo atendimento prestado na rede pública de saúde. A medida estende-se, também, aos fumantes passivos.

O ressarcimento deverá ser feito diretamente ao Sistema Único de Saúde, de forma proporcional e solidária, pelas indústrias fabricantes de cigarros, tendo por base laudo emitido por junta médica, que caracterize o vínculo causal entre a doença e o uso de tabaco, além dos comprovantes das despesas efetivamente realizadas. Os órgãos competentes regulamentarão o funcionamento da junta médica prevista e estabelecerão os prazos para recurso.

O Projeto, em seu art. 2º, relaciona as doenças consideradas como provocadas ou agravadas pelo uso de cigarro ou de outros produtos derivados do tabaco.

O não cumprimento do disposto na lei sujeitará as indústrias, os seus representantes legais e os responsáveis pelos estabelecimentos de saúde às penalidades previstas na legislação em vigor.

Justifica o Autor que a medida proposta é uma entre várias que devem ser tomadas pela sociedade no sentido da eliminação do tabagismo, cujos malefícios já estão por demais atestados pelo conhecimento científico produzido mundialmente. Segundo o Autor, não é justo que todos os cidadãos contribuintes, particularmente, os não-fumantes, arquem com os custos decorrentes do tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo, cabendo às indústrias assumirem integralmente esse ônus.

Ao Projeto acima explicitado foram apensados três outros, que tratam de matéria similar.

O Projeto de Lei nº 708, de 1999, de autoria do Deputado Carlito Merss, prevê o ressarcimento de forma global, isto é, calculado com base na soma das despesas havidas com os atendimentos, diretamente ao Ministério da Saúde, enquanto gestor nacional e co-financiador do Sistema Único de Saúde.

O Projeto de Lei nº 798, de 1999, do Deputado Silas Câmara, estabelece a obrigatoriedade às indústrias instaladas ou com representação no Brasil e que os recursos deverão ser destinados exclusivamente para os órgãos envolvidos no tratamento dos doentes. Prevê, para os casos de óbito decorrentes de doenças causadas pelo fumo, a indenização dos herdeiros da vítima pelas indústrias tabagistas.

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2000, do Dr. Hélio, prevê o ressarcimento das despesas com hospitalização e destina vinte por cento desses recursos às instituições de pesquisa ou de prevenção das doenças provocadas pelo fumo e para a recuperação de dependentes de drogas.

Os Projetos foram distribuídos para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, a qual julgou a medida meritória, manifestando-se favoravelmente pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das Proposições ora em comento.

É indiscutível que o fumo causa problemas de saúde crônicos, que determinam grande impacto em termos de utilização de recursos do setor saúde. Os números sobre a prevalência do tabagismo em nosso País e os dados de morbi-mortalidade relacionada ao hábito de fumar não deixam dúvidas de que o uso de tabaco representa um dos mais graves problemas de saúde pública da atualidade. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 3 milhões de pessoas morrem, anualmente, por doenças causadas pelo fumo. No Brasil, estima-se que, a cada ano, o cigarro mata precocemente 80.000 pessoas, ou seja, cerca de 8 brasileiros por hora.

O cigarro contém milhares de substâncias que causam dependência física e psíquica, o que torna difícil o abandono do hábito. Os sintomas de abstinência como irritação, insônia, mal-estar, dor de cabeça, que surgem pela falta da nicotina no organismo, são responsáveis pelas recaídas das pessoas que tentam parar de fumar.

Além da dependência química, as substâncias presentes no cigarro e outros produtos derivados do tabaco são altamente tóxicas e irritantes, causando alterações em diversos órgãos, seja por ação direta seja por diminuição da oxigenação dos tecidos do corpo. Com isso, há forte associação entre o fumo e doenças como câncer de boca, de esôfago, de laringe, dos brônquios, do pulmão e da bexiga; bronquite crônica; doença pulmonar obstrutiva crônica; hipertensão arterial; doenças coronarianas; doenças cerebrovasculares; doença vascular periférica; doenças gastrointestinais, como gastrite e úlcera gástrica; osteoporose e envelhecimento precoce.

O reconhecimento do males causados pelo tabaco tem originado a tomada de diversas medidas que visam a diminuir ou prevenir o hábito de fumar. A proibição da propaganda de cigarros e outros produtos derivados do tabaco, a restrição do uso em locais públicos e a obrigatoriedade de redução dos níveis de substâncias tóxicas no cigarro são algumas dessas medidas.

Dado esse quadro, concordamos que a medida pretendida é procedente, pois a indústria tabagista, que é verdadeiramente a única a ganhar com o consumo de tabaco, deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes do uso do fumo. Não só em relação às vítimas fumantes mas, também, em relação aos fumantes passivos, que são atingidos pela fumaça do cigarro e sofrem as consequências da inalação das substâncias tóxicas nela presentes.

Creemos que, por razões de ordem operacional, o ressarcimento das despesas feitas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças decorrentes do uso do tabaco deve ser feito diretamente ao Fundo Nacional de Saúde. Também, acreditamos ser necessário prever que a transferência de parte desses recursos, da União para os Estados e os Municípios, deve atender a critérios epidemiológicos, que incluam a prevalência do tabagismo e de doenças relacionadas à exposição ao fumo, bem como levem em conta a capacidade instalada relativa a serviços de atendimento a essas patologias.

Concordamos com a idéia de que parte desses recursos destine-se ao custeio de pesquisas relacionadas ao uso do tabaco e à adoção de medidas preventivas.

Como a lista de doenças relacionadas ao tabaco é muito grande, não achamos necessário que a lei liste quais doenças devem ser consideradas como tendo sido provocadas ou agravadas pelo tabaco. Essa relação depende do conhecimento científico acumulado até dado momento e, por isso, não deve haver menção expressa às doenças, na lei. Creemos que o Ministério da Saúde, ao regulamentar a junta médica prevista e os prazos para recurso, também, deve estabelecer critérios para a determinação da associação entre a doença e o uso do tabaco.

Da mesma forma, achamos que o termo "*desde que comprovada sua origem*", no art. 7º, deve ser suprimido, pois dá margem a interpretações que podem dificultar ou até impedir o estabelecimento do vínculo

causal, que é feito com base em critérios clínico-epidemiológicos e de associação cronológica.

Para contemplar os aspectos levantados, apresentamos subemendas ao Substitutivo apresentado pela CEIC.

Do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 513/99, nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00, nos termos do Substitutivo da CEIC com as subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato
Relator

2003_5597

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 (Aposos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 1AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 **(Apensos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)**

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Os repasses dos recursos oriundos dos ressarcimentos de que trata o art. 1º serão feitos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 1º Nos casos de tratamentos prolongados ou de internações, o ressarcimento será feito mensalmente.

§ 2º Os percentuais de rateio dos recursos referidos no caput para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão definidos pelo órgão gestor nacional do SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, levando-se em consideração os indicadores epidemiológicos sobre o tabagismo e as doenças decorrentes e a capacidade

instalada para o atendimento de portadores de doenças causadas ou agravadas pelo uso de tabaco."

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 (Aposos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Os critérios para a formação da junta médica referida no **caput**, para o estabelecimento do vínculo causal entre a doença e o uso do tabaco e as regras sobre o direito de recurso das decisões da junta serão regulamentados pelos órgãos competentes."*

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 **(Aposos os Projetos de Lei nº 708/99, nº 798/99 e nº 3.129/00)**

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

SUBEMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao paciente não-fumante que adquiriu ou teve a doença agravada em decorrência da convivência com pessoas fumantes."

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado Manato

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 513/1999 e os Projetos de Lei nºs 708/1999, 798/1999 e 3129/2000, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com as quatro subemendas apresentadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato, contra os votos dos Deputados Dr. Francisco Gonçalves, Carlos Mota, Marcondes Gadelha, Kelly Moraes e Walter Feldman. O Deputado Osmânio Pereira apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Kelly Moraes, Luci Choinacki, Marcondes Gadelha e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA CEIC

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Os repasses dos recursos oriundos dos ressarcimentos de que trata o art. 1º serão feitos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 1º Nos casos de tratamentos prolongados ou de internações, o ressarcimento será feito mensalmente.

§ 2º Os percentuais de rateio dos recursos referidos no caput para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão definidos pelo órgão gestor nacional do SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, levando-se em consideração os indicadores epidemiológicos sobre o tabagismo e as doenças decorrentes e a capacidade instalada para o atendimento de portadores de doenças causadas ou agravadas pelo uso de tabaco."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO DA CEIC**

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte

*"Parágrafo único. Os critérios para a formação da junta médica referida no **caput**, para o estabelecimento do vínculo causal entre a doença e o uso do tabaco e as regras sobre o direito de recurso das decisões da junta serão regulamentados pelos órgãos competentes."*

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

**SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO DA CEIC**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao paciente não-fumante que adquiriu ou teve a doença agravada em decorrência da convivência com pessoas fumantes."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

(APENSOS PL 708 DE 1999, PL 798, DE 1999 E PL 3.129, DE 2000)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 513, de 1999, de autoria de Sua Excelência, o nobre Deputado Cunha Bueno, o qual institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

Sua Excelência justifica o Projeto sob o argumento de que a medida proposta é uma entre várias que devem ser tomadas pela sociedade no sentido da eliminação do tabagismo, cujos malefícios já estão por demais atestados pelo conhecimento científico produzido mundialmente. Segundo o autor, não é justo que todos os cidadãos contribuintes, particularmente, os não-fumantes, arquem com os custos decorrentes do tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo, cabendo às indústrias assumir integralmente esse ônus.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensados à proposição em epígrafe os Projetos de Lei nº 708, de 1999, nº 798, de 1999 e nº 3.129, de 2000.

O Projeto de Lei nº 708, de 1999, de autoria do nobre Deputado Carlito Merss, prevê o ressarcimento de forma global, isto é, calculado com base na soma das despesas havidas com os atendimentos, diretamente ao Ministério da Saúde, enquanto gestor nacional e co-financiador do Sistema Único de Saúde.

O Projeto de Lei nº 798, de 1999, do nobre Deputado Silas Câmara, estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento às indústrias instaladas ou com representação no Brasil, determinando que os recursos deverão ser destinados exclusivamente para os órgãos envolvidos no tratamento dos doentes. Prevê, para os casos de óbito decorrentes de doenças causadas pelo fumo, a indenização dos herdeiros da vítima pelas indústrias tabagistas.

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2000, de autoria do nobre Deputado Dr. Hélio, prevê o ressarcimento das despesas com hospitalização e destina vinte por cento desses recursos às instituições de pesquisa ou de prevenção das doenças provocadas pelo fumo e para a recuperação de dependentes de drogas.

Os Projetos foram inicialmente aprovados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, nos termos do Substitutivo apresentado e, em seguida, encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, onde foram aprovados nos termos do substitutivo da CEIC, com quatro subemendas.

Segundo o Projeto original, o ressarcimento deveria ser feito diretamente ao Sistema Único de Saúde, de forma proporcional e solidária, pelas indústrias fabricantes de cigarros, tendo por base laudo emitido por junta médica que caracterize o vínculo entre a doença e o uso de tabaco, além dos comprovantes das despesas efetivamente realizadas.

A subemenda nº 01 da CSSF propõe que tais repasses sejam realizados ao Fundo Nacional de Saúde, que efetuará posterior rateio dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo percentuais definidos pelo órgão gestor nacional do SUS.

O Projeto, em seu art. 2º, relaciona as doenças consideradas como provocadas ou agravadas pelo uso de cigarro ou de outros produtos derivados do tabaco.

A subemenda nº 2 da CSSF propõe a supressão do referido dispositivo.

A Proposição vem a esta Comissão para, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que “*estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os Projetos de Lei em epígrafe prevêm o ressarcimento de despesas públicas pelos fabricantes de cigarro, razão pela qual não há impacto orçamentário ou financeiro públicos.

Entretanto, em relação ao mérito, os projetos e o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio devem ser rejeitados, pelas razões a seguir expostas.

A cobrança, pelo Estado, de qualquer valor do cidadão brasileiro que não seja decorrente de infração à lei ou de contrato somente pode ter a natureza de tributo, conforme o define o Código Tributário Nacional em seu art. 3º, *in verbis*:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

Dentre as espécies tributárias de competência da União, tal cobrança somente poderia se dar no uso da chamada competência residual, seja sob a forma de impostos, seja sob a forma de contribuições sociais.

Em relação aos impostos, estes devem ser instituídos mediante lei complementar, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos na Constituição (art. 154, I).

No caso específico, não se trata de criação de imposto, haja vista que os recursos arrecadados têm destino definido, qual seja, o custeio de despesas com saúde pública relacionados ao consumo de fumo e derivados.

Já quanto às contribuições sociais, sendo a saúde pública componente da chamada Ordem Social, estas também devem ser instituídas mediante lei complementar, desde que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos ou contribuições previstos na Constituição (art. 195, § 4º, c/c art. 154, I).

Ressaltamos que, apesar de a Constituição Federal fazer a previsão no § 4º do art. 195 de que novas contribuições sejam criadas por lei, é evidente que tal lei somente pode ser a lei complementar, por guardar simetria com a criação de novos impostos, sob pena de se esvaziar o instrumento ordinário de tributação, o imposto, em detrimento de instrumento secundário, a contribuição social.

Assim sendo, ao menos no que se refere à questão tributária, todos os projetos de lei analisados foram apresentado utilizando instrumento inadequado, vez que se trata de lei ordinária e não de lei complementar.

Ademais, não delimitam todos os chamados aspectos da regra de incidência tributária, quais sejam:

- a) o aspecto material – situação que enseja a imposição tributária;
- b) o aspecto temporal – momento no qual se considera ocorrido o fato gerador do tributo, bem como o momento no qual o mesmo deve ser recolhido;
- c) o aspecto quantitativo – mensuração do montante de tributo devido;

d) o aspecto pessoal – a identificação clara e precisa de quem é o sujeito passivo da imposição tributária; e

e) o aspecto espacial – o local no qual se considera devido o tributo.

Nota-se, à guisa de exemplo, que os projetos não especificam a base de cálculo ou a alíquota a partir da qual seria devido o valor do tributo devido, nem tampouco o momento no qual deve ser feito o recolhimento.

Além disso, há que se ressaltar que a instituição de novo tributo, pela União, sobre a fabricação de cigarros, pode vir a caracterizar confisco, tendo em vista a já elevada tributação.

Também é evidente que, quanto maior a carga fiscal sobre o setor, maior será a sonegação no setor e o contrabando do produto. Lembra-se, aqui, que já existem diversas outras contribuições da União, de mesma natureza da que se poderia instituir, que atingem os produtores de fumo e derivados, a saber: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição sobre Folha de Salários e demais rendimentos e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

Deve-se levar em conta que o aumento da carga fiscal terá pouco ou nenhum efeito sobre as indústrias do ramo, pois, essas consistem, na generalidade dos países, em oligopólios e, por essa razão, podem lançar no mercado cigarros com menor qualidade, a fim de manter aqueles consumidores que, de outro modo, deixariam de consumir o produto.

Por se tratar de um produto com demanda inelástica, haja vista tratar-se de um vício, o aumento no imposto seria compensado por um aumento mais que proporcional no preço do cigarro, como forma de a indústria de cigarros cobrir a diminuição de receitas com o menor ingresso no mercado de novos consumidores do produto.

Feitas essas considerações, voto pela não-implicação dos Projetos de Lei nºs 513, 708, e 798, todos de 1999, do Projeto de Lei nº 3.129, de 2000, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e das Subemendas nºs 01, 02, 03 e 04 da Comissão de Seguridade Social e Família ao Substitutivo da CEIC; e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 513, 708,

e 798, todos de 1999, do Projeto de Lei nº 3.129, de 2000, do substitutivo da CEIC, e das Subemendas nºs 01, 02, 03 e 04 da CSSF ao Substitutivo da CEIC.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

2005_673_Mussa Demes_240

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 513-B/99, dos PL's nºs 708/99, 798/99 e 3.129/00, apensados, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e das subemendas nºs 1 a 4 da Comissão de Seguridade Social e Família ao Substitutivo da CEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

O Deputado Carlito Merss apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Eliseu Padilha e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.554, DE 2005 **(Do Sr. Capitão Wayne)**

Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde - SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3564/2004

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde - SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

Art. 2º Os custos dos atendimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, às pessoas portadoras de doenças associadas ao tabagismo devem ser compensados pelas indústrias do fumo.

Parágrafo Único - A compensação das despesas a que se refere o "caput", será devida ao Governo do Estado ou à Prefeitura da cidade, de cujo sistema faça parte o hospital onde ocorrer o

atendimento.

Art. 3º A comprovação dos serviços médicos prestados será elaborada por autoridade do hospital onde o atendimento foi realizado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fumo resiste bravamente no Brasil mesmo após 17 anos de campanhas governamentais, mesmo com leis que divulgam os seus males. Estima-se, que mais de 30 milhões de brasileiros fumam, entre eles, 12 milhões de mulheres.

A indústria afirma que o consumo do tabaco no país permanece estável nos últimos anos. Segundo o Sindicato das Indústrias do Fumo - SINDIFUMO, são consumidas anualmente cerca de 140 bilhões de unidades no país.

Um fumante introduz em seu organismo mais de 4.700 substâncias tóxicas. As mais conhecidas são: a nicotina, o alcatrão e o monóxido de carbono. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA o fumo é diretamente responsável por mais de 30% das mortes por câncer em geral, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença coronariana, diminuição da virilidade, isso para falar apenas dos quadros mais conhecidos pelo grande público.

Entretanto, apesar de todo o esforço do Estado no cerceamento ao consumo desta "droga", é vexatória a indução do consumidor ao vício.

O Estado ainda é onerado no atendimento médico e hospitalar aos usuários do sistema público de saúde, acometidos por doenças provenientes do consumo do tabaco. Sabemos que a verba repassada pelo Governo Federal destinada à Saúde Pública, é insuficiente para atender adequadamente a todos aqueles que necessitam de tratamento na rede hospitalar dos Estados ou dos Municípios.

Assim sendo, é mais do que justo que responsabilizemos aqueles que conscientemente têm ajudado a aumentar o número de doentes em nosso País, e os chamemos a arcar com os prejuízos que causam ao erário público.

Em face das razões expostas, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para melhorar a saúde pública em nosso País.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO

PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde - SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

NOVO DESPACHO:

Deferido REQ 654/07, conforme despacho do seguinte teor: "Defero. Apense-se o PL. 54/07 ao PL. 3564/04, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde - SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo.

Art. 2º Os custos dos atendimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, às pessoas portadoras de doenças associadas ao tabagismo devem ser compensados pelas indústrias do fumo.

Parágrafo Único - A compensação das despesas a que se refere o "caput", será devida ao Governo do Estado ou à Prefeitura da cidade, de cujo sistema faça parte o hospital onde ocorrer o atendimento.

Art. 3º A comprovação dos serviços médicos prestados será elaborada por autoridade do hospital onde o atendimento foi realizado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fumo resiste bravamente no Brasil mesmo após 17 anos de campanhas governamentais, mesmo com leis que divulgam os seus males. Estima-se, que mais de 30 milhões de brasileiros fumam, entre eles, 12 milhões de mulheres.

A indústria afirma que o consumo do tabaco no país permanece estável nos últimos anos. Segundo o Sindicato das Industrias do Fumo - SINDIFUMO, são consumidas anualmente cerca de 140 bilhões de unidades no país.

Um fumante introduz em seu organismo mais de 4.700 substâncias tóxicas. As mais conhecidas são: a nicotina, o alcatrão e o monóxido de carbono. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA o fumo é diretamente responsável por mais de 30% das mortes por câncer em geral, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença coronariana, diminuição da virilidade, isso para falar apenas dos quadros mais conhecidos pelo grande público.

Entretanto, apesar de todo o esforço do Estado no cerceamento ao consumo desta "droga", é vexatória a indução do consumidor ao vício.

O Estado ainda é onerado no atendimento médico e hospitalar aos usuários do sistema público de saúde, acometidos por doenças provenientes do consumo do tabaco. Sabemos que a verba repassada pelo Governo Federal destinada à Saúde Pública, é insuficiente para atender adequadamente a todos aqueles que necessitam de tratamento na rede hospitalar dos Estados ou dos Municípios.

Assim sendo, é mais do que justo que responsabilizemos aqueles que conscientemente têm ajudado a aumentar o número de doentes em nosso País, e os chamemos a arcar com os prejuízos que causam ao erário público.

Em face das razões expostas, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para melhorar a saúde pública em nosso País.

Sala das Sessões, em de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM
PR- RJ

PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de prevenção e tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 513/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 513/1999 o PL 192/2007 e o PL 5429/2016, e, em seguida, apense-os ao PL 3564/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar a prevenção e o tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Art. 2º A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas incidirá:

I – na venda de bebidas alcoólicas, qualquer que seja o seu teor de álcool, e de produtos derivados do tabaco efetuada pelo produtor;

II – na importação dos mesmos produtos.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, na venda será o valor de venda do produto, excluído o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Na importação, a base de cálculo será igual à do Imposto de Importação, acrescida do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 4º Contribuintes são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será de 10 % (dez por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas deve ser efetuado:

I – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

II – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a

comprovação do pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria de Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10 O produto da arrecadação da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será totalmente destinado ao Ministério da Saúde, para aplicação nos programas para o tratamento das doenças mencionadas no art. 1º.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela, busca direcionar recursos – por meio da instituição de CIDE - para o tratamento de doenças, objetivo de minorar esses graves problemas sociais e econômicos. Dessa forma, pretende atuar sobre questões relacionadas ao uso abusivo do álcool -

como a violência, acidentes de trânsito, doenças, deficiências de aprendizado e perdas de produtividade, particularmente, ao consumo de cigarros.

Estima-se que o número de pessoas dependentes do álcool se situa entre 10 a 15% da população mundial. Apenas no Estado de São Paulo, pelo menos um milhão de pessoas sofrem desse mal. O governo federal gasta, em média, 180 milhões de reais, por ano, para tratar dependentes de álcool. Cerca de 20% das internações psiquiátricas realizadas pelo SUS decorrem de transtornos mentais provocados pela bebida em excesso.

No tocante ao tabagismo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) o considera a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Segundo relatório publicado pela OMS, em 2002, o uso do tabaco é responsável por 8,8% das mortes por ano no mundo; por 4,1% dos anos de vida perdidos ajustados por incapacidade; por 12% das doenças vasculares, 66% das neoplasias de traquéia, brônquios e pulmão; e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos (quase

30 milhões de brasileiros). Estima-se que cerca de 200 mil mortes anuais sejam decorrentes do consumo de tabaco.

De acordo com o Projeto de Lei, os recursos adicionais para o custeio dos tratamentos de doenças decorrentes do uso de bebidas alcóolicas e de cigarros (câncer e cardiopatias) viriam da instituição de CIDE, conforme delineado no artigo 149 da Constituição Federal. Tal Contribuição atua como instrumento interventivo, que deve ser adotado apenas excepcionalmente e quando detectada necessidade de intervenção estatal em determinado mercado. Acredita-se que a finalidade para a qual se pretende instituir a CIDE – tratamento de doenças relacionadas ao uso de bebidas alcóolicas – atende a esses princípios. A saúde é chamada na literatura econômica de “bem semipúblico” ou “meritório”, pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam intervenção parcial ou total por parte do setor público.

Foram instituídas, recentemente, inúmeras CIDEs, destinadas a financiar fundos e programas, dentre os quais destacam-se o Fundo

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT - e o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Ademais, há proposições, em tramitação na Casa, objetivando criar essas Contribuições e vinculá-las aos mais diversos fins como, por exemplo, ao Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES, ao financiamento de projetos de infraestrutura e, com teor similar ao do Projeto ora em exame, a ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

No tocante à saúde, aumentos de preços de bebidas e de cigarros também têm impacto positivo sobre certas doenças, segundo essas mesmas pesquisas. O aumento de um dólar sobre os impostos de bebidas destiladas, por exemplo, reduziria em 5,4 a 10,8% as mortes resultantes de cirrose hepática. Resultados semelhantes apontam para a relação inversa entre preços de bebidas e lesões ocorridas em locais de trabalho e entre esses preços e violência.

Tendo em vista os resultados apresentados, conclui-se que a relação entre os preços do álcool e do cigarro e seu consumo são relevantes para orientar tomadores de decisões interessados em reduzir o consumo desses produtos e suas conseqüências adversas. Sendo assim, os Projeto de Lei que apresentamos, além de gerarem recursos para o tratamento de doenças provocadas pelo uso desses bens, também deverão ter forte impacto sobre o consumo e, conseqüentemente, sobre os males dele decorrentes.

Peço, pois aos meus ilustres pares apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2007 (Do Sr. Sérgio Moraes)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 192/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde.

§ 2º Os Ministérios citados no parágrafo anterior aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão destinados para:

I – 7,5% para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos;

II – 15% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

III – 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

IV – 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo;

V – 40% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados na posição 24.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo

devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de 100% (cem por cento) a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à

Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária, com pagamentos anuais em um prazo máximo de 03 (três) anos. Sendo que os valores reverterão ao FNF.

§ 4º Os recursos da Cide-Fumo destinados aos trabalhadores na indústria do fumo, previsto no art. 1º, § 3º, inc. IV, serão pagos em doze parcelas mensais.

§ 5º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao produtor rural e outros, previsto no art. 1º, § 3º, inciso III, serão pagos em parcela única e de forma anual.

§ 6º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do ano-calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 7º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 6º, encaminhado-o ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 6º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 7º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 1º, § 4º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho,

da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2005, aprovou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, que visa, em derradeira análise, reduzir significativamente o consumo do tabaco em nosso país, seguindo uma tendência internacional nesse sentido.

Atentos a essa convergência internacional de atuação no sentido de combater o tabagismo, o que se apresenta como um caminho irreversível, devemos, como membros do Congresso Nacional, empenhar esforços no sentido de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco.

Se, efetivamente, de um lado, a saúde pública e a população como um todo é a beneficiária maior da redução do consumo do tabaco, por outro, os agricultores que sobrevivem dessa cultura e os trabalhadores das indústrias fumageiras serão diretamente atingidos, cabendo-nos adotar providências capazes de minimizar esse impacto e garantir a sobrevivência econômica desses indivíduos.

A medida mais efetiva para o combate ao consumo de sucedâneos manufaturados do fumo é o incremento dos preços. Segundo o sítio do INCA, *“estudos indicam que um aumento de preços na ordem de 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil, além de gerar aumento de arrecadação de impostos para os governos”*.

A instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou seus sucedâneos (Cide-Fumo) irá contribuir para o aumento dos preços dos derivados do tabaco, e, por consequência, com a diminuição do consumo.

Os valores arrecadados com a Cide-Fumo constituirão recursos financeiros para que os agricultores que vivem em função da produção do tabaco e trabalhadores das indústrias fumageiras busquem novas oportunidades.

O Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), instituído por esta Lei, cujo objetivo é incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, fomentando o desenvolvimento de projetos e pesquisas para substituição gradativa da cultura da forma menos onerosa possível para os produtores, tem natureza contábil e será gerido pelos Ministérios listados no art. 1º, § 1º.

Sendo que 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados serão

destinados para as ações de saúde pública. O Ministério da Saúde receberá esse percentual para aplicação no tratamento de enfermidades relacionadas com o consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados. Ao realizarmos o cálculo, com base em dados obtidos junto a Receita Federal/Secex, pela Nupes/Unisc e a AFUBRA- Associação do Fumicultores do Brasil, encontramos um valor aproximado do que representará estes 40% na ajuda ao estudo e tratamento das enfermidades, ou seja, chegamos ao valor anual aproximado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Ainda, 30% (trinta por cento) do valor da contribuição serão destinados aos produtores de fumo e seus meeiros/sócios, principais prejudicados com a redução do consumo e que verão as áreas de plantio e a rentabilidade da produção diminuir ao longo dos anos. O repasse dos valores será anual por pessoa envolvida na produção do tabaco, devidamente comprovada a vinculação com a atividade através de bloco de produtor. Tais valores, além de compensarem essa perda gradativa, servirão para que esses agricultores dêem início a outras atividades, inclusive com a compra de maquinário e insumos necessários. Em um prévio cálculo realizado, chegamos a um valor estimado de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), o qual dividido por 811.000 (oitocentos e onze mil) – é o número de trabalhadores diretos no plantio e colheita do fumo – resultará em um valor aproximado de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) por trabalhador, o que, se levarmos em conta uma família média de quatro pessoas resultará em um valor aproximado de R\$ 2.219,00 (dois mil duzentos e dezenove reais), ano.

Por outro lado, 7.5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total arrecadado serão repassados aos trabalhadores das indústrias fumageiras, cujo repasse deverá ser mensal. Tais repasses se justificam pela necessidade desses trabalhadores adequarem-se ao mercado de trabalho, mormente em função da eminente redução de postos de trabalho no setor fumageiro, sendo que esses trabalhadores poderão investir em cursos profissionalizantes, bem como, em relação aos trabalhadores temporários este valor funcionar como uma espécie de “seguro desemprego”. Ao realizarmos o cálculo chegamos a um valor anual aproximado de R\$ 112.000.000,00 o qual dividido por 50.000 (cinquenta mil) – número aproximado de trabalhadores safristas e efetivos na indústria do tabaco – resultará em R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), mensais, para cada trabalhador.

Temos ainda 15% (quinze por cento) para financiamento, sem juros ou correção monetária, de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco. Valor este que, em cálculo realizado, resultou em um valor anual aproximado de R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões).

No tocante a pesquisa e desenvolvimento de novas culturas, o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) representa o valor anual que gira em torno de R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais).

O artigo 17 da Convenção-Quadro reforça essa diretriz, como a seguir se observa:

Art. 17. As partes, em cooperação entre si e com a organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão,

conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

A instituição do FNF tem exatamente o objetivo de auxiliar os agricultores, parte mais hipossuficiente na cadeia produtiva, na migração para outras culturas economicamente viáveis e tão rentáveis como o tabaco, buscando meios seguros de introduzir novas culturas em relação aos agricultores que sobrevivem dessa atividade.

Não deixamos de levar em conta a exportação de fumo, pois o Brasil é hoje o quarto maior exportador de tabaco do mundo, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia e, desde 1993, ocupa o primeiro lugar na exportação mundial. A Cide-Fumo não a afetará a exportação, pois não incide sobre as operações cujo destino é o exterior. Todavia, a migração para outras culturas, a ser fomentada pelo FNF, pode ser interessante inclusive para quem tem produção voltada para o mercado externo, pois o combate ao tabagismo tem escala global e é natural esperarmos uma redução do consumo mundial de tabaco.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresentamos a essa Casa Legislativa, peço apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

Deputado **SÉRGIO MORAES**

PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**SEÇÃO IV
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento de um por cento no mês do pagamento.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumíferos, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de produtos fumíferos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação e importação de produtos fumíferos.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de tabagistas, e das moléstias ligadas ao uso do tabaco, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essa finalidade junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que

couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o tabagismo. Os malefícios à saúde dos consumidores de produtos fumíferos já são há muito reconhecidos pela ciência médica e têm inclusive levado o Poder Judiciário a condenar as empresas fabricantes ao pagamento de indenizações vultosas às vítimas das graves moléstias ligadas ao uso do tabaco.

Parece razoável, à vista desse quadro, que a sociedade imponha a essas empresas, que se dedicam a uma atividade econômica que provoca danos graves à saúde dos seus clientes, o dever de participar mais intensamente do financiamento das ações voltadas para o tratamento e a recuperação de dependentes químicos do tabaco e das moléstias ligadas ao seu consumo.

A Carta Constitucional brasileira prevê, no seu art. 149, para atender a objetivos como esse, a figura da contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se de espécie tributária que se destina a permitir ao Estado interferir no funcionamento do mercado, seja para incentivar determinadas atividades, quando concorrem para o bem comum, seja para desestimular outras, no caso de assim o exigir o interesse público.

A proposta que ora se submete à Câmara dos Deputados dirige-se exatamente a esta última finalidade. Ao impor ônus adicional às atividades de produção, importação e qualquer tipo de processamento de produtos do tabaco, interfere na formação de seus preços e desestimula ainda mais o seu consumo. De outro lado, também incrementa a arrecadação de recursos para custear especificamente as ações de tratamento e recuperação dos dependentes do tabaco e das inúmeras e graves moléstias provocadas pelo tabagismo.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá não só para melhorar o atendimento aos doentes, mas também para conscientizar a sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumíferos e de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de pessoas dependentes do tabaco e do álcool, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de produtos fumíferos e de bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação, importação, mistura, engarrafamento ou qualquer forma de processamento de produtos fumíferos e de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas todas as que contenham álcool em sua composição, independentemente do teor, inclusive cervejas, vinhos e todas as demais bebidas assim classificadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de tabagistas e alcoolistas e das moléstias relacionadas com o uso do tabaco e do álcool, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essas finalidades junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à

fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ou do primeiro dia do ano seguinte – o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Os males sobre a saúde provocados pelo uso do tabaco e do álcool encontram-se entre os principais problemas de saúde pública da atualidade, em todo o Mundo. Bem por isso a sociedade vem impondo encargos cada vez mais onerosos sobre os que se dedicam a atividades econômicas relacionados com o consumo desses produtos.

No Brasil, a ordem jurídica já os tributa com base em alíquotas seletivamente mais elevadas, pelos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A finalidade desse “desprivilégio” econômico é, justamente, desestimular o consumo desses produtos – reconhecidamente maléficos à saúde.

Mas a seletividade dos impostos, se contribui para reduzir o consumo, ao elevar os preços dos produtos, não tem sido eficaz na garantia de recursos suficientes para o custeio das ações e serviços de saúde voltados para a recuperação das pessoas dependentes do álcool e do tabaco. Dessa forma, a fim de assegurar a arrecadação de recursos vinculados diretamente a essas funções, propomos a criação de uma contribuição específica, lastreada no art. 149 da Constituição Federal: uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Ao tempo em que, de um lado, impõe um ônus adicional às atividades de produção, importação, engarrafamento e qualquer tipo de processamento de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos, interferindo no processo de formação de preços, de maneira a desestimular ainda mais o seu consumo, de outro lado ainda permite se arrecadem novos recursos para financiar especificamente as ações de tratamento e recuperação, incrementando e incentivando a sua atuação e reduzindo os efeitos nocivos do problema.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo consumo desses produtos, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

PROJETO DE LEI N.º 2.912, DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas (CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas).

Art. 2º A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas tem como fato gerador:

I – a venda, efetuada de produtor, de cigarros e de bebidas alcoólicas;

II – a importação de cigarros e de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A incidência da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sobre a venda e a importação de bebidas alcoólicas independe do teor alcoólico da bebida.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é:

I – na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do produto;

II – na importação, o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a base de cálculo não compreenderá o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º Contribuintes da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é de 20% (vinte por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas deve ser

efetuado:

I – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro;

II – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O produto da arrecadação da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, na forma da lei orçamentária anual, será destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, voltados para a prevenção e o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

Parágrafo único. As instituições que receberem recursos arrecadados na forma desta Lei deverão ter mais de 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada atuação no tratamento das doenças mencionadas no *caput*, sendo que os valores recebidos por elas não poderão ser destinados para outros fins.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

As condições do sistema de saúde pública brasileiro são muito precárias, dada a escassez de recursos destinados a ele. Em decorrência disso, os brasileiros encontram tanto problemas nas instalações quanto nos serviços hospitalares. Quando se trata do câncer e de doenças cardíacas, esses problemas assumem dimensão ainda mais grave, devido à complexidade do tratamento e ao

elevado custo a ele associado. Diante desse quadro, urge que encontremos novas fontes de financiamento para o tratamento dessas doenças.

Daí, a apresentação do presente projeto, cujo objetivo é destinar mais recursos para o financiamento do tratamento das referidas doenças, mediante o aumento da tributação incidente sobre produtos que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMC), estão ligados ao surgimento e ao desenvolvimento do câncer e constituem um fator de risco para as doenças cardíacas. Essa medida nos parece não só socialmente defensável como também de implantação imediata.

O consumo de bebidas alcoólicas está correlacionado com vários problemas de ordem pública, os quais geram um custo altíssimo para a sociedade. De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito, em 2001, foram registrados mais de 307 mil acidentes de trânsito com vítimas no Brasil, entre as quais aproximadamente 20 mil vieram a falecer. Em pesquisa recentemente divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o custo desses acidentes foi estimado em quase R\$ 3,6 bilhões. Conforme dados do Ministério da Saúde, em 2000, perto de 45 mil vítimas de agressão morreram no País.

Sabemos muito bem que muitos desses acidentes e muitas dessas agressões foram provocados por pessoas embriagadas.

Os dados sobre o câncer e as doenças cardíacas evidenciam uma situação bastante preocupante. Estima-se que cerca de 200.000 (OPAS,2002) brasileiros morrem vítimas do câncer, decorrentes do tabagismo, e cerca de 300.000 decorrentes de doenças cardíacas (Ministério da Saúde). Como se não bastassem tantas mortes, o Instituto Nacional de Câncer vem alertando sobre o crescente surgimento de novos casos da doença, ano a ano.

Ainda que existam outros caminhos, somos da opinião de que a reversão da realidade acima descrita, que é bastante preocupante, clama por alterações no campo tributário. Para isso, devemos identificar os fatos econômicos que estão mais diretamente relacionados com os gastos a serem financiados e escolher o mecanismo tributário mais adequado.

Assim sendo, aumentar a tributação sobre os cigarros e as bebidas alcoólicas, mediante a introdução de tributo diretamente vinculado ao custeio do tratamento do câncer e de doenças cardíacas, é a medida mais adequada. Com efeito, tributar mais pesadamente a produção e a comercialização desses produtos é bastante razoável do ponto de vista social, porque transfere para o financiamento dos custos com as referidas doenças uma parte da renda gerada pela indústria do tabaco e das bebidas alcoólicas — produtos que, como dissemos, estão ligados ao desenvolvimento de tumores e que aumentam o risco de as pessoas apresentarem problemas cardíacos. O mesmo raciocínio se aplica à transferência para o financiamento dos custos da repressão dos crimes cuja prática está comumente associada ao uso de drogas, sabendo-se que o abuso do consumo de cigarro e de álcool é a porta de entrada para o uso de outras drogas mais pesadas.

Existem muitas propostas no sentido de destinar mais recursos para a saúde. Uma delas consistiria na edição de leis ordinárias que vinculassem a

ações e serviços de saúde destinados a combater o câncer e as doenças cardíacas uma parte da receita de impostos incidentes sobre a produção e comercialização de cigarros e de bebidas alcoólicas. A grande vantagem dessa sugestão é ligar diretamente as pessoas envolvidas na produção, comercialização e consumo dos produtos ao financiamento do tratamento dos males que eles ocasionam. Todavia, ela tem a grande desvantagem de suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, pois, de um modo geral, o art. 167, inciso IV, da Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou à despesa, só a permitindo em casos excepcionais que dependem de lei complementar ainda não promulgada. Além disso, a vinculação da arrecadação de impostos, fora dos casos previstos na Lei Maior, não é tecnicamente aconselhável, porque imposto é tipo de tributo cujo fato gerador não está ligado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte.

A presente proposição reúne as vantagens e afasta as desvantagens das propostas antes mencionadas. Com efeito, a instituição de uma contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE), incidente sobre a produção e a importação de cigarros e bebidas alcoólicas, também criaria um vínculo direto entre o custeio do tratamento de afecções ligadas ao uso dessas mercadorias, e o custeio da repressão aos crimes facilitados pelo uso desses produtos, e os produtores, importadores e consumidores delas, porque o montante arrecado com a nova contribuição será totalmente destinado ao tratamento do câncer e de doenças cardíacas e da segurança nos municípios. No caso da CIDE, a vinculação das receitas arrecadadas a despesas não encontra nenhum óbice constitucional, legal ou conceitual, pois tal vinculação é própria da sua natureza jurídica.

Em relação a outras propostas, a criação de uma nova CIDE tem outros pontos positivos. Assim, o novo tributo contribuiria para provocar um desestímulo ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, já que redundaria no aumento do preço deles. Se conseguirmos diminuir o número de consumidores desses produtos, reduziremos, no futuro, os custos hospitalares relacionados às doenças que eles provocam, bem como os custos da repressão aos crimes que eles facilitam. Sob outra ótica, a instituição da nova CIDE, na medida em que os montantes com ela arrecadados seriam totalmente destinados a gastos específicos na área de saúde, liberaria recursos cobrados da sociedade em geral para a melhoria do sistema de saúde e para o tratamento de outras doenças. Seria possível, por exemplo, aumentar os valores gastos com a reabilitação de vítimas de acidentes de trânsito. Além do mais, é defensável do ponto de vista social que as pessoas envolvidas no ciclo de produção e comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas suportem o ônus financeiro das mazelas provocadas pelo consumo desses produtos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 - XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.772, DE 2010
(Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos fabricantes de bebidas e cigarros a manterem ou financiarem instituições médicas voltadas à recuperação de dependentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 2456/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam as indústrias de bebidas alcoólicas e de tabaco obrigadas a destinar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do lucro apurado a cada exercício fiscal ao financiamento e manutenção de entidades destinadas à prevenção e recuperação de dependentes químicos.

Artigo 2º - Poderá ser abatido, no cálculo do Imposto sobre a renda da empresa, até 30 (trinta) por cento do valor despendido na entidade de recuperação.

Parágrafo único. Apenas as entidades sem fins lucrativos e independentes juridicamente da empresa financiadora poderão receber o apoio.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo incentivar o financiamento de ações preventivas e de recuperação em relação à dependência química produzida pelas indústrias tabagísticas e de bebidas.

Em prelúdio, insta frisar que a fixação dos elementos inerentes à matéria telada abarca a inversão à tendência de degradação da nossa sociedade, fortalecendo seus fatores de proteção e minimizando os de risco, no sentido de torná-la adequadamente resiliente, para que as pessoas sejam mais saudáveis. A presente proposição tem o compromisso de alcançar o ponto de inflexão, promovendo as necessárias mudanças no atual contexto da dependência química, sensibilizando a sociedade, por meio de uma multiplicidade de ações, visando o desenvolvimento à cultura da prevenção e recuperação dos fatores relacionados ao consumo de tais substâncias.

Exsurge do tema ora guerreado, que a educação está vinculada à potencialização da saúde e à informação sobre os efeitos dessas substâncias no cérebro e no organismo. Um trabalho de prevenção e recuperação realizado de forma sistematizada, com ações integradas e contínuas, envolvendo os mais diversos segmentos da sociedade, constitui-se no principal vetor para a redução da demanda no consumo de bebidas alcoólicas e tabaco. Nessa senda, percebe-se a importância do trabalho proposto, a necessidade cada vez mais premente do mesmo ser incorporado no cotidiano das pessoas, para que se promova a construção de uma nova cultura, na qual tais substâncias não simbolizem tentadoras fórmulas mágicas para esconder frustrações ou mascarar desilusões.

O tema em comento tem o fito de descentralizar as ações de prevenção e recuperação, buscando atender às necessidades específicas de cada região do País, disponibilizando serviços de orientação e atendimento por intermédio de técnicos, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, relacionados à prevenção e tratamento, e oferecendo cursos de formação de agentes multiplicadores.

O tabaco e o álcool são drogas legalizadas e seu consumo não só é aceito pela sociedade como incentivado por intensa propaganda. Entretanto, é importante salientar que o uso pesado dessas substâncias é o caminho mais curto para a dependência. Calcula-se que 10 a 12% da população mundial é dependente de álcool, o que caracteriza o uso abusivo de bebidas alcoólicas como um grave problema de saúde pública em todo o mundo. No Brasil, o álcool é responsável por mais de 90% das internações por dependência química, e está associado a mais da metade dos acidentes de trânsito, principal causa de morte na faixa etária de 16 a 20 anos. O álcool é, seguramente, a droga que mais danos traz à sociedade como um todo. Além disso, no caso particular de adolescentes e jovens, o consumo de álcool também está diretamente relacionado a doenças sexualmente transmissíveis, uso de outras drogas, abuso sexual, baixo desempenho escolar, danos ao patrimônio, comportamento violento e confrontos entre gangues.

Ao levar em conta não só os fatores socioculturais como aspectos da subjetividade do jovem, esse de tipo trabalho preventivo envolve não só uma ação educativa, mas implica também uma psicoprofilaxia, uma atitude clínica, no sentido mais amplo do termo. A importância crucial da atuação do psicólogo nessa área aponta claramente para a necessidade de capacitação dos profissionais de Psicologia para esse tipo de trabalho preventivo e para o diálogo com profissionais de outras áreas em equipes multidisciplinares voltadas para a promoção de saúde.

No Brasil as intervenções preventivas não têm tradição no que diz respeito ao uso abusivo de psicotrópicos. Ao contrário, as iniciativas, em geral, são isoladas; as pesquisas são pouco valorizadas; e os primeiros estudos brasileiros de avaliação de efetividade das intervenções surgiram apenas nas duas últimas décadas e ainda são muito pouco frequentes. Porém, parece existir uma tendência à mudança desse panorama, uma vez que o interesse e o número de projetos de prevenção nessa área vêm aumentando. A estruturação e, especialmente, a integração dos diferentes níveis de intervenção constituem-se o grande desafio para os próximos anos.

Contudo, tem-se que mesmo com a renúncia fiscal proposta, o resultado do setor de fabricantes de bebidas alcoólicas e cigarros, continuará altamente positivo se observados os enormes lucros exibidos nesse ramo de atividade, minimizando, assim, a desvantagem comprovadamente criada com a produção de doenças que oneram os serviços de saúde.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2011

(Do Sr. Sérgio Moraes)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-465/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde.

§ 2º Os Ministérios citados no parágrafo anterior aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros

instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão destinados para:

I – 38% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

II – 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

III – 13% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

IV – 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo;

V – 6,5% para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos;

VI – 5% para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira.

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados nas posição 24.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo

devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de 100% (cem por cento) a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à

Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária, com pagamentos anuais em um prazo máximo de 03 (três) anos. Sendo que os valores reverterão ao FNF.

§ 4º Os recursos da Cide-Fumo destinados aos trabalhadores na indústria do fumo, previstos no art. 1º, § 3º, inc. IV, serão pagos em doze parcelas mensais, para trabalhadores que estiverem freqüentando escola profissionalizante.

§ 5º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao produtor rural e outros, previsto no art. 1º, § 3º, inciso III, serão pagos em parcela única e de forma anual.

§ 6º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do ano-calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 7º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 6º, o encaminhado ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 6º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 7º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 1º, § 3º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho, da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2005, aprovou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco que visa, em derradeira análise, reduzir significativamente o consumo do tabaco em nosso país, seguindo uma tendência internacional nesse sentido.

Atentos a essa convergência internacional de atuação no sentido de combater o tabagismo, o que se apresenta como um caminho irreversível, devemos, como membros do Congresso Nacional, empenhar esforços no sentido de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco.

Se, efetivamente, de um lado, a saúde pública e a população como um todo é a beneficiária maior da redução do consumo do tabaco, por outro, os agricultores que sobrevivem dessa cultura e os trabalhadores das indústrias fumageiras serão diretamente atingidos, cabendo-nos adotar providências capazes de minimizar esse impacto e garantir a sobrevivência econômica desses indivíduos.

A medida mais efetiva para o combate ao consumo de sucedâneos manufaturados do fumo é o incremento dos preços. Segundo o sítio do INCA, *“estudos indicam que um aumento de preços na ordem de 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil, além de gerar aumento de arrecadação de impostos para os governos”*.

A instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou seus sucedâneos (Cide-Fumo) irá contribuir para o aumento dos preços dos derivados do tabaco, e, por consequência, com a diminuição do consumo.

Os valores arrecadados com a Cide-Fumo constituirão recursos financeiros para que os agricultores que vivem em função da produção do tabaco e trabalhadores das indústrias fumageiras busquem novas oportunidades.

O Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), instituído por esta Lei, cujo objetivo é incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, fomentando o desenvolvimento de projetos e pesquisas para substituição gradativa da cultura da forma menos onerosa possível para os produtores, tem natureza contábil e será gerido pelos Ministérios listados no art. 1º, § 1º.

Sendo que 38% (trinta e oito por cento) dos recursos arrecadados serão destinados para as ações de saúde pública. O Ministério da Saúde receberá esse percentual para aplicação no tratamento de enfermidades relacionadas com o consumo do fumo e de seus sucedâneos

manufaturados. Ao realizarmos o cálculo, com base em dados obtidos junto a Receita Federal/Secex, pela Nupes/Unisc e a AFUBRA- Associação do Fumicultores do Brasil, estes 38% representam na ajuda ao estudo e tratamento das enfermidades, um valor anual aproximado de R\$ 678.000.000,00 (seiscentos e setenta e oito milhões de reais).

Ainda, 30% (trinta por cento) do valor da contribuição serão destinados aos produtores de fumo e seus meeiros/sócios, principais prejudicados com a redução do consumo e que verão as áreas de plantio e a rentabilidade da produção diminuírem ao longo dos anos. O repasse dos valores será anual por pessoa envolvida na produção do tabaco, devidamente comprovada a vinculação com a atividade através de bloco de produtor. Tais valores, além de compensarem essa perda gradativa, servirão para que esses agricultores dêem início a outras atividades, inclusive com a compra de maquinário e insumos necessários. Em um prévio cálculo realizado, chegamos a um valor estimado de R\$ 535.000.000,00 (quinhentos e trinta e cinco milhões de reais), o qual dividido por 811.000 (oitocentos e onze mil) – é o número de trabalhadores diretos no plantio e colheita do fumo – resultará em um valor aproximado de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por trabalhador, que se levarmos em conta uma família média de quatro pessoas resultará em um valor aproximado de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), ano.

Temos ainda 13% (treze por cento) para financiamento, sem juros ou correção monetária, de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco. Valor este que, em cálculo realizado, resultou em um valor anual aproximado de R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais).

Por outro lado, 7.5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total arrecadado serão repassados aos trabalhadores das indústrias fumageiras, cujo repasse deverá ser mensal. Tais repasses se justificam pela necessidade desses trabalhadores adequarem-se ao mercado de trabalho, principalmente em função da eminente redução de postos de trabalho no setor fumageiro, sendo que esses trabalhadores deverão estar freqüentando cursos profissionalizantes, bem como, em relação aos trabalhadores temporários este valor funcionará como uma espécie de “seguro desemprego”. Ao realizarmos o cálculo chegamos a um valor anual aproximado de R\$ 133.750.000,00 (cento e trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais), o qual dividido por 50.000 (cinquenta mil) – número aproximado de trabalhadores safristas e efetivos na indústria do tabaco – resultará em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três), mensais, para cada trabalhador.

No tocante a pesquisa e desenvolvimento de novas culturas, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) representa o valor anual que gira em torno de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais).

Atento aos inúmeros benefícios que o FNF irá proporcionar, entre eles: incentivo a novas culturas; financiamento de equipamentos e matérias primas; tratamentos de doenças decorrentes do uso do tabaco, a estruturação e equipamento das polícias de fronteiras contará com o percentual de 5% (cinco por cento), cujo valor anual ultrapassa os R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais) os quais serão destinados a combater o contrabando.

O artigo 17 da Convenção-Quadro reforça essa diretriz, como a seguir se observa:

Art. 17. As partes, em cooperação entre si e com a organizações

intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

A instituição do FNF tem exatamente o objetivo de auxiliar os agricultores, parte mais hipossuficiente na cadeia produtiva, na migração para outras culturas economicamente viáveis e tão rentáveis como o tabaco, buscando meios seguros de introduzir novas culturas em relação aos agricultores que sobrevivem dessa atividade.

Não deixamos de levar em conta a exportação de fumo, pois o Brasil é hoje o quarto maior exportador de tabaco do mundo, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia e, desde 1993, ocupa o primeiro lugar na exportação mundial. A Cide-Fumo não a afetará a exportação, pois não incide sobre as operações cujo destino é o exterior. Todavia, a migração para outras culturas, a ser fomentada pelo FNF, pode ser interessante inclusive para quem tem produção voltada para o mercado externo, pois o combate ao tabagismo tem escala global e é natural esperarmos uma redução do consumo mundial de tabaco.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresentamos a essa Casa Legislativa, peço apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 2011.

Deputado **SÉRGIO MORAES**
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as

exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Seção IV

Produtos das indústrias alimentares; Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota. 1.- na presente seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na [alínea b do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto. *(Redação dada à tabela pelo [Decreto nº 6.809, de 30.03.2009, DOU 31.03.2009](#) , com efeitos a partir de 01.05.2009)*

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2o do art. 1o da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro <i>(Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007)</i>	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia <i>(Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007)</i>	NT

2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Seção IV
Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.419, DE 2011 (Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a criação da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e comercialização de Bebidas Alcoólicas e Cigarros com receitas vinculadas ao Fundo Nacional Antidrogas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 1º O produto da arrecadação da CIDE será destinado ao

Fundo Nacional Antidrogas (Funad) do Ministério da Justiça.

Art. 2º São contribuintes da CIDE o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, das bebidas alcoólicas e cigarros relacionados no art. 3º.

Art. 3º A CIDE tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – cervejas de malte, classificadas na NCM 2203.00 da TEC;

II – vinhos e champanhes, classificados na Posição 2204 da TEC;

III – Vermutes, classificados na Posição 2205 da TEC;

IV – Outras bebidas fermentadas, classificadas no item 2206.00 da TEC;

V – Aguardentes, classificadas nas NCM 2207.20.20 e 2208.20.00 da TEC;

VI – Uísques, classificados no item 2208.30 da TEC;

VII – Tabaco não manufaturado, classificado na Posição 2401 da TEC;

VIII – Charutos, cigarrilhas e cigarros, classificados na Posição 2402 da TEC;

IX – Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados, classificados na Posição 2403 da TEC.

§ 1º A CIDE não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da CIDE é o valor aduaneiro nas importações e o valor da operação na comercialização no mercado interno.

Art. 5º A CIDE terá, na importação e na comercialização no mercado interno, a alíquota *ad valorem* de 5% (cinco por cento).

§ 1º A CIDE devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da CIDE deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a CIDE devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Do valor da CIDE incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da CIDE pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 8º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas assim como restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

Art. 9º. São isentos da CIDE os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da CIDE de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota ad valorem de 5% (cinco por cento) aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da CIDE objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos

pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10º. É responsável solidário pela CIDE o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da CIDE compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A CIDE sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é dotar o Poder Público dos recursos necessários para enfrentar o terrível problema das drogas, especialmente do crack, e ao mesmo tempo desestimular o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros.

Trata-se de proposição que penaliza apenas os consumidores de tais produtos e que, em contrapartida, oferece benefícios para toda sociedade brasileira.

O Fundo Nacional Antidrogas (Funad) é gerido pela Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça. Seus recursos são constituídos de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações, de recursos de qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Os recursos do Funad, em síntese, são destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

O crescimento exponencial do uso de drogas nos últimos anos, especialmente do crack, é motivo de preocupação para todos os brasileiros. Trata-se de uma droga devastadora, que tem arruinado milhares de famílias, fomentado a criminalidade e consumido os poucos recursos do orçamento da União.

Nesse contexto, impor aos consumidores de tais produtos o

ônus de financiar uma parcela desta luta contra as drogas revela-se uma medida de inteira justiça fiscal, na medida em que tais produtos, em sentido genérico, também podem ser considerados drogas uma vez que causam vício e dependência psíquica, além de males à saúde.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para as políticas de combate às drogas, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

**Seção IV
Acréscimos Moratórios**

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I

Do Processo Fiscal

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a produção e importação de bebidas alcoólicas - Cide Bebidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas - Cide Bebidas.

Art. 2º São contribuintes da Cide Bebidas o produtor e o

importador.

Parágrafo único. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 2203 a 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da Cide Bebidas é:

I - na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do produto;
e

II - na importação, o valor da base de cálculo do imposto sobre a importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 5º A alíquota da Cide Bebidas será fixada pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da base de cálculo da contribuição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar as alíquotas da Cide Bebidas e estabelecer alíquotas diferenciadas de acordo com o tipo, embalagem, quantidade ou marca do produto, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 6º A pessoa jurídica que produz ou importa os produtos de que trata o art. 3º desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a contribuição será apurada em função de valor-base, expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial.

§ 1º A base de cálculo para a apuração da Cide para optantes do Regime Especial de que trata o *caput* é a mesma utilizada para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com o disposto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

§ 2º Os valores das alíquotas da Cide para os optantes pelo Regime Especial de que trata o *caput* será correspondente a 300% (trezentos por cento) dos valores das alíquotas correspondentes fixadas para a apuração do IPI conforme o disposto na Lei nº 7.798/1989.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, os valores das alíquotas da contribuição não poderão ser inferiores aos resultantes da aplicação do percentual de que trata o §2º sobre as alíquotas do IPI vigentes no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Art. 7º A fixação das alíquotas da Cide Bebidas conforme o

disposto no art. 5º terá como diretrizes:

I - o cumprimento de políticas públicas de saúde, conforme metas a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

II - a defesa da concorrência.

Art. 8º O pagamento da Cide Bebidas deverá ser efetuado:

I - na importação, até a data do desembaraço aduaneiro; e

II - na hipótese de venda para o mercado interno, até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 9º O produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária, ao Sistema Único de Saúde para ser aplicado em programas visando a prevenção e o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de álcool.

§ 1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para serem aplicados, obrigatoriamente, na mesma destinação de que trata o *caput*, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da Cide Bebidas.

§ 2º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recolhimento da contribuição pelo sujeito passivo.

§ 3º Os valores arrecadados ou transferidos a estados e Distrito Federal de Cide Bebidas não serão considerados no cálculo da aplicação mínima de recursos em saúde de que trata o §2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 2º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o valor dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos,

até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. Os Ministérios da Fazenda e da Saúde poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação; ou

II - do primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação, caso o prazo previsto na alínea 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal se encerre no mesmo ano em que esta lei for publicada.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, em 2010, doenças relacionadas ao consumo de álcool mataram 17.293 pessoas. Isso corresponde a 47 mortes por dia no país. Esses números são ainda mais relevantes se considerarmos o número de mortes em acidentes no trânsito causadas por

motoristas embriagados. Da mesma forma, o álcool eleva e agrava os casos de violência, assim como a quantidade de homicídios relacionados ao mesmo motivo.

Em 2010, apenas nos Sistema Único de Saúde foram registradas 145 mil internações devido a acidentes de trânsito. Dessas internações, mais de 40 mil resultaram em óbito. Segundo dados da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por aproximadamente 30% dos acidentes de trânsito. E metade das mortes, segundo o Ministério da Saúde, está relacionada ao uso do álcool por motoristas.

Apenas por esses poucos dados pode-se perceber o prejuízo causado pelo consumo excessivo de álcool para o cidadão. Nossa intenção com essa proposta é, portanto, desestimular a aquisição de bebidas alcoólicas pela população por intermédio de significativo aumento na tributação desses produtos. Criamos, com esse intuito, uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que incidirá na venda e na importação dessas mercadorias.

De outro lado, direcionamos o produto da arrecadação dessa contribuição para o financiamento do Sistema Único de Saúde. Assim, procuramos também obrigar que empresas que comercializam bebidas alcoólicas compensem a população pelos prejuízos causados à Saúde Pública decorrentes do consumo desses produtos.

Assim, pelas razões expostas e considerando o grande interesse social da Proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares no Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Seção IV

**Produtos das Indústrias Alimentares;
Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres;
Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se *bebidas não alcoólicas* as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se *vinhos espumantes* e *vinhos espumosos* os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	5
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 litros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	30
2205.90.00	-Outros	30

2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	EX 02 - RETIFICADO (ÁLCOOL NEUTRO)	8
2207.10.90	OUTROS	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	EX 02 - RETIFICADO (ÁLCOOL NEUTRO)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	COM UM TEOR DE ÁGUA IGUAL OU INFERIOR A 1% VOL.	8
	EX 01 - PARA FINS CARBURANTES, COM AS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS PELA ANP	NT
2207.20.19	OUTROS	8
	EX 01 - PARA FINS CARBURANTES, COM AS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS PELA ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	-Gim e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;

ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de Subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão *sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico* refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classe constantes do Anexo II.

§ 1º - A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º - O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

- a) aumentar, até sessenta por cento, a quantidade de BTN estabelecida para cada classe; [Alínea com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990](#)
- b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;
- c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;
- d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 3º - Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).

§ 2º - O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º - O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

§ 4º - Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção IV
Acréscimos Moratórios**

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2012 (Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre o ressarcimento das despesas do Sistema Único de Saúde - SUS - com o tratamento de usuários de cigarro e de outros produtos derivados do tabaco.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3564/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei obriga a indústria tabagista a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS, das despesas com o tratamento de usuários decorrentes de doenças associadas ao uso de cigarro e de outros produtos derivados do tabaco.

A responsabilidade pelo ressarcimento das despesas de que trata esta Lei será atribuída, de forma proporcional e solidária, às indústrias fabricantes de cigarros e derivados de tabaco que comercializem tais produtos no País.

O gestor nacional do Sistema Único de Saúde fica obrigado a

compilar informações sobre o gasto anual do sistema com o tratamento das doenças referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O gestor nacional do Sistema Único de Saúde definirá a lista de doenças associadas ao uso de cigarro e de outros produtos derivados do tabaco.

A União tomará medidas administrativas para que representantes das indústrias fabricantes de cigarros e derivados de tabaco realizem o ressarcimento anual das despesas, segundo a responsabilidade estabelecida no art. 2º desta Lei.

A ausência de ressarcimento após 30 dias da notificação ao responsável obriga a União a tomar medidas judiciais cabíveis.

Os recursos decorrentes do ressarcimento estabelecido nesta Lei serão destinados ao Sistema Único de Saúde.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o tabagismo é considerado a segunda causa de morte no mundo, produzindo mais de cinco milhões de mortes a cada ano.

De acordo com o Ministério da Saúde, o tabagismo está associado à mortalidade por diversos tipos de câncer (pulmão, boca, laringe, faringe, esôfago, estômago, pâncreas, bexiga, rim, colo do útero e leucemia mieloide aguda), doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), doença coronariana, hipertensão arterial e acidente vascular encefálico.

O fumante está sujeito à mortalidade por todas essas doenças, mas o simples fato de ser exposto à fumaça de produtos de tabaco contribui para o desenvolvimento ou agravamento de diversas outras.

No Brasil, em 2008, 17,5% da população brasileira com 15 anos ou mais, cerca de 25 milhões de pessoas, eram usuários de algum tipo de tabaco (fumado e não fumado). É relevante, assim, que a indústria tabagista realize ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos gastos com o tratamento das doenças associadas.

Essa proposição define a responsabilização da indústria tabagista, por meio da responsabilidade proporcional e solidária das indústrias fabricantes de cigarros e derivados de tabaco que comercializem tais produtos no Brasil. Estabelece que o gestor nacional do Sistema Único de Saúde compilará informações anuais dos gastos do sistema com as doenças associadas.

De posse desses dados a União tomará medidas administrativas para que representantes das indústrias fabricantes de cigarros e derivados de tabaco realizem o ressarcimento. Caso não o façam após 30 dias da notificação, a União deverá tomar as medidas judiciais cabíveis.

O projeto também estabelece que os recursos decorrentes do ressarcimento sejam destinados ao Sistema Único de Saúde.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos Pares para aprová-la na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputado Audifax

PROJETO DE LEI N.º 3.023, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Modifica a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro das empresas que fabriquem charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos e bebidas alcóolicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º
.....

§ 1º No caso de pessoas jurídicas que fabriquem charutos, cigarilhas, cigarros e bebidas alcóolicas, a contribuição será acrescida de adicional de alíquota de 11%.

§ 2º A receita decorrente do adicional previsto no § 1º deste artigo será destinada a ações de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de tabaco e álcool.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dependência do álcool e do tabaco são problemas bastante atuais na sociedade brasileira. O uso indiscriminado desses produtos gera problemas crônicos e debilitações de saúde que acabam por onerar o sistema de saúde pública.

Com efeito, na lógica do regime de seguridade social previsto

pela Constituição, entendemos justo que o lucro das empresas que fabricam essa classe de produtos seja onerado por contribuição para financiamento da recuperação dos consumidores.

Como mecanismo, escolhemos criar um adicional da CSLL no montante de 11%, igualando o total da alíquota para empresas fabricantes de cigarros e bebidas alcóolicas àquele aplicável às instituições financeiras.

Na permissibilidade dos arts. 194 e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, o produto do adicional será destinado ao sistema de saúde pública, especificamente a programas de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de álcool e tabaco.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão

quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação)

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

PROJETO DE LEI N.º 5.429, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Aumenta a Cofins devidas pelos fabricantes de cigarros e destina ao combate ao câncer.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 513/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 513/1999 o PL 192/2007 e o PL 5429/2016, e, em seguida, apense-os ao PL 3564/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 11 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 437,54% (quatrocentos e trinta e sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente.”

Art. 2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será integralmente utilizado na execução de ações e serviços de combate ao câncer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O hábito de fumar no Brasil vem apresentando um decréscimo considerável. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, nos últimos nove anos o número de fumantes caiu mais de 30%. A notícia deve ser comemorada como uma vitória de toda a sociedade.

Há que se atentar, contudo, que a indústria do tabaco não assiste de braços cruzados a essa perda de consumidores. Há muitos anos, quando os malefícios do fumo ficaram patentes e os governos em todo o planeta passaram a incentivar o abandono do hábito de fumar, a poderosíssima e internacionalizada indústria de produtos fumígenos tem buscado novas e inventivas estratégias para não ter o seu negócio prejudicado.

Diante disso, tal como prevê o Artigo 6 da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, subscrita pelo Governo da República Federativa do Brasil em 16 de junho de 2003 e aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, a adoção de políticas tributárias tendentes a reduzir a demanda de tabaco é fundamental para que o número de fumantes no Brasil continue a diminuir.

Assim sendo, resolvemos apresentar o presente projeto, que propõe o aumento em 50% do percentual utilizado para apuração da Cofins devida pelos fabricantes de cigarro, na condição de contribuintes e substitutos tributários. Além disso, sugerimos que o produto da arrecadação da contribuição devida pelos referidos fabricantes seja integralmente utilizado na execução de ações e serviços de combate ao câncer.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº

2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS
.....

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....
Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.
.....
.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º. A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º. A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

MAIO DE 2003

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

PREÂMBULO

As Partes desta Convenção

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias conseqüências para saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos da publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as conseqüências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do

tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco - incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde - às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica,

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde,

Acordaram o seguinte:

.....

PARTE III

MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA DEMANDA DE TABACO

ARTIGO 6

Medidas Relacionadas a Preços e Impostos para Reduzir a Demanda de Tabaco

1. As Partes reconhecem que medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco.

2. Sem prejuízo do direito soberano das Partes em decidir e estabelecer suas respectivas políticas tributárias, cada Parte levará em conta seus objetivos nacionais de saúde no que se refere ao controle do tabaco e adotará ou manterá, quando aplicável, medidas como as que seguem:

a) aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco;

b) proibir ou restringir, quando aplicável, aos viajantes internacionais, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco livres de imposto e livres de tarifas aduaneiras.

3. As Partes deverão fornecer os índices de taxação para os produtos do tabaco e as

tendências do consumo de produtos do tabaco, em seus relatórios periódicos para a Conferência das Partes, em conformidade com o artigo 21.

ARTIGO 7

Medidas não Relacionadas a Preços para Reduzir a Demanda de Tabaco

As Partes reconhecem que as medidas integrais não relacionadas a preços são meios eficazes e importantes para reduzir o consumo de tabaco. Cada Parte adotará e aplicará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes necessárias ao cumprimento de suas obrigações decorrentes dos artigos 8 a 13 e cooperará com as demais Partes, conforme proceda, diretamente ou pelo intermédio dos organismos internacionais competentes, com vistas ao seu cumprimento. A Conferência das Partes proporá diretrizes apropriadas para a aplicação do disposto nestes artigos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2016

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e dá outras providências.

Art. 2º Para o financiamento de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas de propaganda e pelos veículos de comunicação contratados para realização de propagandas de bebidas alcoólicas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac, exceto preparações farmacêuticas.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos a título de remuneração decorrente das contratações indicadas no *caput*.

§ 3º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento) do valor das contratações indicadas no *caput*.

§ 4º Fica responsável pela retenção e recolhimento da contribuição de que trata o *caput* a empresa que contratar serviços relacionados a propaganda de bebidas alcoólicas, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 5º Incluem-se nos serviços relacionados a propaganda todas atividades para produção e veiculação de peças publicitárias, dentre outras necessárias à promoção do produto.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII – percentual das receitas das empresas de propaganda e dos meios de comunicação contratados para realização de propagandas de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac, exceto preparações farmacêuticas.

.....”

“Art. 5º

.....

XI – custear ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool.

§1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§2º Os recursos advindos do inciso VII do art. 2º desta lei serão utilizados exclusivamente nas destinações previstas no inciso XI deste artigo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool tem sido um dos maiores vilões da família brasileira quando se trata de dependência química. Por ser uma droga socialmente aceita e com uma importante indústria, os efeitos danosos do álcool sobre a coletividade nem sempre são considerados com a devida atenção.

Recentemente, diversas legislações e regulamentações surgiram para combater alguns efeitos deletérios do álcool. Alterações na legislação de trânsito e regulamentações sobre propaganda são apenas alguns dos exemplos de iniciativas sobre a questão. Contudo, percebe-se na mídia uma grande exposição da população a esses produtos, especialmente os de menor teor alcoólico, como as cervejas.

Entendo que essa exposição é positiva do ponto de vista econômico, mas pode trazer consigo consequências nocivas para uma minoria da população que se torna dependente química. Não se pode, entretanto, afirmar que essas pessoas se tornariam dependentes, caso não houvesse a propaganda. Desta forma, entendo que não é o caso de se alterar a legislação sobre propagandas, merecendo apenas algum ajuste para que sua quantidade não se torne exacerbada.

O fato é que, independentemente da razão, existem cidadãos e famílias que necessitam de cuidados específicos para se livrarem do vício do álcool. O processo de recuperação exige estrutura, que ainda é escassa no país. Segundo informações do Ministério da Saúde com dados do Censo de 2010, o país dispõe de cerca de 11,5 mil leitos para tratamento de dependentes químicos¹, enquanto que os cidadãos dependentes são de cerca de 11,7 milhões, segundo dados do 2º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), realizado em 2013².

É necessário, portanto, aumentar os recursos para o tratamento adequado dessa população. O país já possui um fundo com esse objetivo. Trata-se do Funad (Fundo Nacional Antidrogas), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Esse fundo conta com algumas fontes, como dotações da União e recursos provenientes de perdimentos em favor da União de bens e direitos objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Entretanto, tendo em vista as múltiplas utilidades desse fundo, como necessidade de financiar a segurança pública,

¹ Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-oferece-034-dos-leitos-que-seriam-necessarios-para-tratamento-de-dependentes-quimicos.aspx>

² Relatório disponível em <http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>

os recursos, da ordem de 150 milhões de reais previstos para 2016³, ainda são insuficientes para o tratamento dos dependentes, conforme mostraram os dados acima.

Nossa proposta para endereçar esse problema é que parte dos valores destinados a propaganda de bebidas alcoólicas seja destinada ao Funad. Essa possibilidade cria um interessante mecanismo, uma vez que o aumento dos gastos com publicidade aumenta também os recursos disponíveis para o Funad. Além de aumentar os valores do Funad, tais medidas podem também servir de moderadores para a quantidade de propagandas.

Vale mencionar que a presente proposta está em linha com o que prevê o artigo 220 da Constituição Federal, em especial o §4º, o qual sujeita a propaganda comercial de bebidas alcoólicas a restrições legais.

Para que seja possível saber os recursos que fariam parte da base de cálculo das contribuições, é necessário que as empresas produtoras de bebidas façam contabilidade separada desses gastos. Com isso, surge a necessidade também de se saber quais empresas serão abrangidas pela Lei.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da publicidade de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, também conhecida como *Lei Murad*, define bebidas alcoólicas como aquelas com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. Todavia, o Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprova a Política Nacional sobre Álcool, traça o limite em 0,5 graus. Desta forma, a definição que ora proponho está alinhada com o Decreto, uma vez que ela está mais relacionada ao uso dos recursos para a Política Nacional sobre Álcool do que uma regulação específica sobre publicidade.

Quanto ao percentual dos recursos de publicidade de bebidas a serem destinados ao Funad, proponho o valor de 10%, pelas razões que explico a seguir.

Segundo dados do Ibope Media do primeiro semestre de 2015, dos 30 maiores anunciantes no Brasil, dois estão relacionados a bebidas alcoólicas. Juntos, esses dois anunciantes investiram cerca de R\$ 1,1 bilhão no primeiro semestre de 2015⁴. É coerente, portanto, trabalhar com uma estimativa de cerca de R\$ 2 bilhões anuais de investimentos em publicidade para esse setor.

Em relação aos investimentos para o tratamento, as estimativas variam bastante⁵. Para fins de simplificação, utilizarei o valor de R\$ 1.350,00, por paciente, por mês, que é o valor utilizado pelo governo de São Paulo⁶, o que dá um total de R\$ 16.200,00 anuais por paciente em tratamento.

Para se fazer um sistema ideal, poderia se seguir a

³ Fonte: Portal SIGA Brasil (<http://www12.senado.leg.br/orcamento/loa>), consultado em 28/06/2016.

⁴ Fonte: <https://www.kantaribopemedia.com/investimento-publicitario-se-mantem-estavel-no-1o-semester-de-2015-aponta-ibope-media-2/>

⁵ Estimativas são que os tratamentos podem variar em torno de R\$ 600,00 a R\$ 12.000,00 mensais. Fonte: <http://www.amavida.com.br/quanto-custa-um-tratamento-de-reabilitacao-para-dependentes-quimicos/>

⁶ <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-08/governo-de-sp-dara-r-135000-por-mes-para-dependente-quimico-continuar-tratamento>

recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo essa recomendação, as vagas para tratamento de saúde mental deveriam estar em torno de 0,5% da população, o que, no Brasil, resultaria na ordem de um milhão de leitos dessa natureza⁷. Utilizando-se a proporção de que existem 32,7 mil leitos para tratamento psiquiátrico, dos quais 11,5 mil são para tratamento de dependentes químicos, tem-se que os leitos para essa população deveriam ser de cerca de 334 mil. Esses leitos gerariam, então, um custo anual de cerca de R\$ 5,4 bilhões. Certamente, para esse cenário, os recursos provenientes de publicidade não seriam suficientes.

É bem verdade que grande parte dos dependentes recusa tratamento e que a situação não mudaria de um cenário bastante ruim para o cenário ideal de um momento para outro. Deve-se buscar então estimativas mais realistas para a questão. Um objetivo a ser buscado para os recursos poderia ser o de duplicar o número de leitos. Com isso, além dos 11,5 mil leitos existentes, outros 11,5 mil poderiam ser criados com essa forma de financiamento. Para esse cenário mais realista, ao custo utilizado pelo Estado de São Paulo, o investimento anual seria de cerca de R\$ 186 milhões, ou seja, cerca de 10% dos R\$ 2 bilhões estimados para a receita de publicidade de bebidas alcoólica.

Vale mencionar que as estimativas de leitos servem apenas para calibrar o percentual das receitas que serão destinados ao Funad e não é nenhum estímulo a esse tipo de tratamento. Nos últimos anos, metodologias terapêuticas mais humanas estão sendo estimuladas pelas políticas públicas e a presente proposta não indica especificamente o modo de emprego desses recursos, ficando isso a cargo da Política Nacional Sobre o Alcool.

Cumprir destacar ainda a previsão de que os recursos advindos das contribuições ora instituídas serão dedicados exclusivamente para ações de redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool.

Por todo o exposto e devido à importância do tema, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

⁷ Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-oferece-034-dos-leitos-que-seriam-necessarios-para-tratamento-de-dependentes-quimicos.aspx>

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986
.....

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. (*“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993”*)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei*

nº 8.764, de 20/12/1993)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999\)*](#)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do

art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

DECRETO Nº 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

Art. 4º A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

PROJETO DE LEI N.º 6.549, DE 2016

(Da Sra. Dâmina Pereira)

Eleva a tributação do cigarro pela COFINS, para ampliar a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco, implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5429/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 320,86% (trezentos e vinte inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente.” (NR)

Art. 2º Do produto da arrecadação com a contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco, implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, entrou em vigor a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, primeiro tratado internacional de saúde pública, negociado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que agregou o maior número de adesões na história da Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com o seu artigo 3, o tratado tem como objetivo “proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco”.

Umas das obrigações do Brasil, um dos líderes do desenvolvimento

da Convenção, e dos demais signatários consiste justamente na adoção e na implementação de medidas legislativas “para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco”, reconhecida a eficiência e a importância das medidas relacionadas a preços e impostos como forma de redução da demanda de tabaco por diversos segmentos da população, principalmente por jovens.

Nesse contexto, apresentamos projeto de lei que eleva a carga tributária dos cigarros. Propomos aumento do percentual aplicado sobre o preço de venda do produto para apuração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previsto inicialmente no art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e fixado pelo art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005, em 291,69%.

Associado ao aumento do percentual, estabelecemos a destinação desse incremento de 10% (o correspondente a 9,09% do novo percentual) para a cobertura de ações e serviços de saúde, em que se inclui o tratamento das doenças relacionadas ao tabaco. Ainda, propomos que esses recursos sejam aplicados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Acreditamos que a iniciativa, em harmonia com o esforço internacional para cessação do tabagismo, promove razoável elevação da carga tributária, com geração de importantes receitas para a composição do orçamento da saúde, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de

20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º. A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este

artigo.

Art. 6º. A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de

forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

DECRETO Nº 5.658, DE 2 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e entra em vigor para o Brasil em 1º de fevereiro de 2006;

Decreta :

Art. 1º A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

Preâmbulo

As Partes desta convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias conseqüências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as conseqüências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco - incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde - às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica;

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível

de saúde;

Acordaram o seguinte:

.....
PARTE II: OBJETIVO, PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 3

Objetivo

O objetivo da presente Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

Artigo 4

Princípios norteadores

Para atingir o objetivo da presente Convenção e de seus protocolos e para implementar suas disposições, as Partes serão norteadas, inter alia, pelos seguintes princípios:

1. Toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco.

2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisetoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:

- (a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;
- (b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas;
- (c) a necessidade de adotar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades indígenas na elaboração, implementação e avaliação de programas de controle do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados às suas necessidades e perspectivas; e
- (d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controle do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de gênero.

3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objetivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controle do tabaco, tomando em conta os fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos locais.

4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisetoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

5. As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco.

6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.

7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objetivo da Convenção e de seus protocolos.

PROJETO DE LEI N.º 11.051, DE 2018 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Eleva a tributação do cigarro pela COFINS, para aumentar a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças causadas pelo uso do tabaco, devendo ser implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6549/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 320,86% (trezentos e vinte inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente.” (NR)

Art. 2º Do produto da arrecadação com a contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco, implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entrou em vigor, no ano de 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco,

primeiro tratado internacional de saúde pública, negociado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que agregou o maior número de adesões na história da Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com o seu artigo 3, o tratado tem como objetivo “proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco”.

Uma das obrigações do País, sendo um dos líderes do desenvolvimento da Convenção, e dos demais signatários consiste justamente na adoção e na implementação de medidas legislativas “para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco”, reconhecida a eficiência e a importância das medidas relacionadas a preços e impostos como forma de redução da demanda de tabaco por diversos segmentos da população, principalmente por jovens.

Portanto, o projeto de lei visa a elevação da carga tributária dos cigarros.

Propomos aumento do percentual aplicado sobre o preço de venda do produto para apuração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previsto inicialmente no art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e fixado pelo art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005, em 291,69%.

Associado ao aumento do percentual, estabelecemos a destinação desse incremento de 10% (o correspondente a 9,09% do novo percentual) para a cobertura de ações e serviços de saúde, em que se inclui o tratamento das doenças relacionadas ao tabaco.

Ainda, propomos que esses recursos sejam aplicados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 27 em de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o

Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 5º. A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º. A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

DECRETO Nº 5.658, DE 2 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle

do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, por meio do Decreto Legislativo no 1.012, de 27 de outubro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e entra em vigor para o Brasil em 1º de fevereiro de 2006;

DECRETO:

Art. 1º A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

Preâmbulo

As Partes desta convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas

de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco – incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde – às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica;

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde;

Acordaram o seguinte:

.....

PARTE II: OBJETIVO, PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 3
Objetivo

O objetivo da presente Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

Artigo 4
Princípios norteadores

Para atingir o objetivo da presente Convenção e de seus protocolos e para implementar suas disposições, as Partes serão norteadas, inter alia, pelos seguintes princípios:

1. Toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco.
2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisetoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:
 - (a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;
 - (b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas;
 - (c) a necessidade de adotar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades indígenas na elaboração, implementação e avaliação de programas de controle do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados as suas necessidades e perspectivas; e
 - (d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controle do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de gênero.
3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objetivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controle do tabaco, tomando em conta os fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos locais.
4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisetoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.
5. As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco.
6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.
7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objetivo da Convenção e de seus protocolos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.106, DE 2018

(Do Sr. Eros Biondini)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as vendas internas e a importação de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco destinada a financiar os centros especializados na recuperação de dependentes químicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar os centros especializados na recuperação de dependentes químicos.

Art. 2º A CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas incidirá:

I – na venda de bebidas alcoólicas, qualquer que seja o seu teor de álcool, e de produtos derivados do tabaco efetuada pelo produtor;

II – na importação dos produtos referidos no inciso I deste artigo.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas, na venda será o valor de venda do produto, excluído o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Na importação, a base de cálculo será igual à do Imposto de Importação, acrescida do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 4º Contribuintes são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas será de 10 % (dez por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas deve ser efetuado:

I – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido;

II – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE-Tabaco e Bebidas

Alcoólicas o adquirente de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O produto da arrecadação da CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas será destinado ao Ministério da Saúde e a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), para aplicação nos programas de recuperação de dependentes químicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em noventa dias após a data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade de que trata o art. 150, III, “b” da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é direcionar recursos originados da instituição de uma CIDE-Tabaco e Bebidas Alcoólicas para a recuperação de dependentes químicos, de forma a aliviar este grave problema social que está fortemente relacionado com a criminalidade e com o aumento da violência urbana, além de afetar a estabilidade e o bem-estar das famílias brasileiras.

Observe-se que o Brasil enfrenta uma verdadeira epidemia de dependentes químicos, com um crescimento alarmante do número de pessoas viciadas em drogas, que precisa de alguma forma ser enfrentada pelo Poder Público porque virou um sério problema de saúde pública, uma vez que as políticas de combate às drogas não têm apresentado os resultados esperados.

De acordo com estudo feito pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP estima-se que cerca de trinta milhões de brasileiros tem algum parente ou familiar dependente químico e, para cada dependente químico, outras quatro pessoas, em média, são afetadas.

Com o Projeto de Lei em tela, os recursos adicionais para o custeio dos tratamentos para a recuperação de dependentes químicos virão da instituição de uma CIDE, conforme delineado no artigo 149 da Constituição Federal.

Tal Contribuição atua como instrumento interventivo, que deve

ser adotado apenas excepcionalmente e quando detectada necessidade de intervenção estatal em determinado segmento do mercado. Acredita-se que a finalidade para a qual se pretende instituir a CIDE – tratamento e recuperação de dependentes químicos – atende a esses princípios.

A saúde é chamada na literatura econômica de “bem semipúblico” ou “meritório”, pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam intervenção parcial ou total por parte do setor público.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância deste Projeto de Lei para a recuperação dos dependentes químicos em especial e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,

e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias

conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2019
(Do Sr. Marcelo Moraes)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de sucedâneos manufaturados do fumo (Cide-Fumo) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-465/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde.

§ 2º Os Ministérios citados no parágrafo anterior aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão destinados para:

I – 30% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

II – 5% para pesquisa e diversificação, no desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins lucrativos;

III – 5% para estruturação e equipamento das polícias de fronteira;

IV – 10% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

V – 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

VI – 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo;

VII – 7,5% para financiamento(custeio e investimento);

VIII – 5% catástrofes e situação de emergência

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e

comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de 100% (cem por cento) a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente,

calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos provenientes da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária.

§ 4º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do ano-calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 5º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 4º, encaminhando-o ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 6º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 7º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV, V, e VI do art. 1º, § 4º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho, da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2005, aprovou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, que visa, em derradeira análise, reduzir significativamente o consumo do tabaco em nosso país, seguindo uma tendência internacional nesse sentido, decorrente, principalmente, das doenças causadas pela utilização desse produto e dos significativos gastos públicos gerados pelos tratamentos.

Atentos a essa convergência internacional de atuação no sentido de combater o tabagismo, o que se apresenta como um caminho irreversível, devemos, como membros do Congresso Nacional, empenhar esforços no sentido de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as conseqüências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco.

Se, efetivamente, de um lado, a saúde pública e a população como um todo é a beneficiária maior da redução do consumo do tabaco, por outro, os agricultores que sobrevivem dessa cultura e os trabalhadores das indústrias fumageiras serão diretamente atingidos, cabendo-nos adotar providências capazes de minimizar esse impacto e garantir a sobrevivência econômica desses indivíduos.

A medida mais efetiva para o combate ao consumo de sucedâneos manufaturados do fumo é o incremento dos preços. Segundo o sítio do INCA, *“estudos indicam que um aumento de preços na ordem de 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil, além de gerar aumento de arrecadação de impostos para os governos”*.

A instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou seus sucedâneos (Cide-Fumo) irá contribuir para o aumento dos preços dos derivados do tabaco, e, por consequência, com a diminuição do consumo.

Os valores arrecadados com a Cide-Fumo constituirão recursos financeiros a serem aplicados para educar a população sobre os malefícios do fumo, tratar doentes cujas enfermidades têm relação ao consumo da substância e propiciar condições para que os agricultores que vivem em função da produção do tabaco e trabalhadores das indústrias fumageiras busquem novas oportunidades.

O Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), instituído por esta Lei, cujo objetivo é incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, fomentando o desenvolvimento de projetos e pesquisas para substituição gradativa da cultura da forma menos onerosa possível para os produtores, tem natureza contábil e será gerido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Teremos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados serão destinados para as ações de saúde pública. O Ministério da Saúde receberá esse percentual para aplicação no tratamento de enfermidades relacionadas com o consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados. Ao realizarmos o cálculo com base nos dados obtidos junto a Receita Federal/AFUBRA encontramos um valor aproximado anual de aproximadamente R\$ 1.036.463.400,00 (um bilhão, trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais)

30% (trinta por cento) do valor da contribuição serão destinados aos produtores de fumo e seus meeiros/sócios, principais prejudicados com a redução do consumo e que verão as áreas de plantio e a rentabilidade da produção diminuir ao longo dos anos. O repasse dos valores será anual por pessoa envolvida na produção do tabaco, devidamente comprovada a vinculação com a atividade através de bloco de produtor. Tais valores, além de compensarem essa

perda gradativa, servirão para que esses agricultores dêem início a outras atividades, inclusive com a compra de maquinário e insumos necessários. Chegamos a um valor aproximado de R\$ 1.036.463.400,00(hum bilhão, trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais).

7.5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total arrecadado serão repassados aos trabalhadores das indústrias fumageiras, cujo repasse deverá ser mensal. Tais repasses se justificam pela necessidade desses trabalhadores adequarem-se ao mercado de trabalho, mormente em função da eminente redução de postos de trabalho no setor fumageiro, sendo que esses trabalhadores poderão investir em cursos profissionalizantes. O valor anual aproximado é de R\$ 259.115.850,00(duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais)

10% (dez por cento) para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco. O montante aproximado anual é de R\$ 345.487.800,00(trezentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais).

5% (cinco por cento) para pesquisa desenvolvimento de novas culturas, percentual que será utilizado na diversificação, perfazendo um valor aproximado anual de R\$ 172.743.900,00(cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos reais).

5%(cinco por cento) para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira R\$ 172.743.900,00(cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos reais).

7,5%(sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o financiamento, quer seja no custeio ou no investimento da lavoura de fumo, cujo montante será de R\$ 259.115.850,00(duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e quinze mil e oitocentos e cinquenta reais).

5%(cinco por cento) destinados a catástrofes climáticas e situações de emergência, cujo montante será de R\$ 172.743.900,00(cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos reais).

O artigo 17 da Convenção-Quadro reforça essa diretriz, como a seguir se observa:

Art. 17. As partes, em cooperação entre si e com a organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

A instituição do FNF tem exatamente o objetivo de auxiliar os agricultores, parte mais hipossuficiente na cadeia produtiva, na migração para outras culturas economicamente viáveis e tão rentáveis como o tabaco, buscando meios seguros de introduzir novas culturas em relação aos agricultores que

sobrevivem dessa atividade.

Não deixamos de levar em conta a exportação de fumo, pois o Brasil é hoje o quarto maior exportador de tabaco do mundo, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia e, desde 1993, ocupa o primeiro lugar na exportação mundial. A Cide-Fumo não a afetará a exportação, pois não incide sobre as operações cujo destino é o exterior. Todavia, a migração para outras culturas, a ser fomentada pelo FNF, pode ser interessante inclusive para quem tem produção voltada para o mercado externo, pois o combate ao tabagismo tem escala global e é natural esperarmos uma redução do consumo mundial de tabaco.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresentamos a essa Casa Legislativa, peço apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Marcelo Moraes

Deputado Federal – PTB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
 II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
 III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
 IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
 V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
 VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
 VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
 VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
 IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
 X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
 XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
 XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
 XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
 XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
 MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	

2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	- Outros	20
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

Seção V PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Liquidação Extrajudicial e Falência

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma

determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

MAIO DE 2003

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

PREÂMBULO

As Partes desta Convenção

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias conseqüências para saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo,

particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos da publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco - incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde - às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica,

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 17

Apoio a Atividades Alternativas
Economicamente Viáveis

As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

PARTE V: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 18

Proteção ao Meio Ambiente e à Saúde
das Pessoas

Em cumprimento às obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente.

PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação sobre o comércio de cigarros por meio da majoração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes e destinar o produto da arrecadação desta a diagnóstico e tratamento de câncer

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5429/2016.

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser

de 400% (quatrocentos por cento) e 5,63 (cinco inteiros e sessenta e três centésimos), respectivamente.” (NR)

Art. 2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será integralmente destinado a ações e serviços de diagnóstico e tratamento de câncer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva diminuição do uso do tabaco acompanhou, nas últimas duas décadas, a paulatina majoração da exação fiscal que recai sobre o comércio dos cigarros. Com efeito, de acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas:

Os impostos sobre o tabaco são a forma mais custo-efetiva de reduzir o consumo de tabaco, especialmente entre jovens e pessoas com menor renda. Um aumento de impostos que eleva os preços do tabaco em 10% diminui o consumo de tabaco em cerca de 4% em países de alta renda e cerca de 5% em países de baixa e média renda.

Entendemos que é de absoluta conveniência a intensificação do uso extrafiscal dos tributos incidentes, desestimulando ainda mais o consumo de tabaco. Destacamos que o tabagismo é considerado a principal causa de morte evitável pela OMS, matando quase 5 milhões de pessoas por ano no mundo.

Esperamos que o maior peso na tributação seja acompanhado de medidas do Poder Executivo que evitem a transição de fumantes para o comércio ilegal de cigarro, a exemplo do que orienta o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, internalizado pelo Decreto nº 9.516, de 1º de outubro de 2018.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa

de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 5º. A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º. A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos

fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

DECRETO Nº 9.516, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Promulga o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, de 12 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco foi firmado em Seul, em 12 de novembro de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco por meio do Decreto Legislativo nº 185, de 11 de dezembro de 2017; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de junho de 2018, o instrumento de adesão ao Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, e que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 25 de setembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, firmado em Seul, em 12 de novembro de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

PROJETO DE LEI N.º 897, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera as Leis nº 9718/1998, 10.833/2003, nº 10.865/2004, nº 11.196/2005 e na 13.097/2015 para majorar as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e no combate a pandemias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6549/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera as Leis nº 9.718/1998, 10.833/2003, nº 10.865/2004, nº 11.196/2005 e nº 13.097/2015 para majorar as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e no combate a pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as alíquotas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e sobre a importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo daqueles produtos e no combate a pandemias.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º
.....

§ 5º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas equivalente ao dobro da fixada no caput deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º

§ 8º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas equivalente ao dobro da fixada no caput deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º

§ 25. Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

Parágrafo único. Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada nas alíneas "b" dos incisos I e II do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 25.

§ 5º Sobre a receita decorrente da venda de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada no inciso II do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 26. (Revogado)."

"Art. 33.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o **caput**, exceto em relação a bebidas alcoólicas.

....." (NR)

Art. 6º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual multiplicador a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a ser de 583,38% (quinhentos e oitenta e três inteiros e trinta e oito centésimos por cento).” (NR)

Art. 7º As receitas da Cofins e da Cofins-Importação relativas à venda no mercado interno e à importação de bebidas alcoólicas e cigarros serão integralmente destinadas a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças associadas ao consumo desses produtos e no enfrentamento e ações a pandemias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 26 da Lei nº 13.097, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Já há muitas décadas a política tributária vem sendo mobilizada para desestimular o consumo do cigarro no Brasil e na maioria dos demais países. Essas medidas visam não só desestimular o consumo desses produtos, como arrecadar recursos de uma forma justa e que possam contribuir para o financiamento de serviços de saúde pública relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo desses produtos.

A saúde pública no Brasil tem sido objeto de grande preocupação para as autoridades governamentais de todos os entes federativos e especialistas da área, diante da falta generalizada de profissionais, leitos, remédios e aparelhos diversos no atendimento à população. Há longas filas para a realização de exames e para a marcação de consultas. Pesquisa do Datafolha encomendada pelo Conselho Federal de Medicina, em 2017, ressalta o aumento de número de leitos com umas das medidas mais necessárias para a melhoria da saúde pública brasileira.

Assim, esse projeto busca aperfeiçoar a política tributária de desestímulo ao consumo de cigarros, estendendo-a também as bebidas alcóolicas, além de prever expressamente a destinação dos recursos arrecadados com as contribuições Cofins e Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de cigarros e bebidas alcóolicas para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo desses produtos.

Contamos, logo, com o apoio dos nobres pares para o debate e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

x 
 Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

.....
 Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)*](#)

Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 8º-B A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4 % (quatro por cento). [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)*](#)

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

.....
LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de

dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos

estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)*](#)

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do *caput* do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

Art. 17. Para efeitos do § 1º do art. 15, considera-se varejista a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em início de atividade poderá ser considerada varejista, desde que atendidos os termos e as condições estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 18. Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% (um por cento) em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

Art. 19. Na saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada na forma do art. 18 que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI.

Art. 20. Em caso de descumprimento da equiparação estabelecida pelo art. 18, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto não pago, com os acréscimos cabíveis, a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora dos produtos de que trata o art. 14 e a pessoa jurídica que possua estabelecimento equiparado na forma do art. 18.

Art. 21. Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 14 se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 22. Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 14 desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 14, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Subseção III

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 24. As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 14: *“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*

a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *Alínea acrescida pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*

b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a Cofins-Importação; *Alínea acrescida pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*

II - no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do *caput* do art. 14: *“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*

a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *Alínea acrescida pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*

b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *Alínea acrescida pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*

Art. 25. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o *caput* ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/Pasep;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da Cofins. *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015*

§ 2º As alíquotas de que tratam o *caput* e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que está submetida. *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015*

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. *Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015*

Art. 26. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no *caput* do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa

jurídica que os tenha industrializado.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenha quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

§ 1º O disposto no *caput*:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida no art. 28 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)*](#)

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o *caput* de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 4º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)*](#)

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que

trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno de que trata o *caput*, os créditos presumidos de que trata o *caput* correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o *caput* de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

Art. 32. Os créditos de que tratam os arts. 30 e 31 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido pela pessoa jurídica.

Subseção IV Dos Valores Mínimos

Art. 33. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o *caput*.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no *caput*.

Subseção V Disposições Transitórias

Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 34-A. [\(VETADO na Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

Subseção VI Disposições Finais

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 36. As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

Art. 37. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 16. Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

I - (revogado);

II - (revogado).

....." (NR)

Art. 38. O art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....

§ 6º Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

....." (NR)

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I e V do *caput*, aplica-se à pessoa jurídica encomendante o direito à opção pelo regime especial de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

....." (NR)

Seção X

Dos Créditos de PIS/Cofins para as Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 40. (VETADO).

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....
 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

IX - (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em

hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 16,48% (dezesesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º (Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485,

de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [*\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)*](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [*\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)*](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termoeletricas - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do](#)

Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.649, de 17/5/2012); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

XXXIX – (Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição

Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do

primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)

§ 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

VII - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

VIII - 64.01 a 64.06; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

IX - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

X - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XI - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99;

8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20; 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

XV - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XVI - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06,

51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XX - [\(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

XXI - [\(VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018\)](#)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 24. [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de

30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31\)](#)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....
 Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

PROJETO DE LEI N.º 3.421, DE 2020 **(Da Sra. Lauriete)**

Altera a Lei nº 11.196, de 18 de agosto de 2005 para dobrar os tributos incidentes sobre os cigarros tendo em vista as chances de agravamento de doenças pulmonares causadas pelo coronavírus (Covid-19) em fumantes

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5429/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 583,38% (quinhentos e oitenta e três inteiros e trinta e oito centésimos por cento) e 3,84 (três inteiros e oitenta e quatro centésimos), respectivamente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Segundo a OMS, um aumento de US\$ 0,80 no valor do maço em cada país seria capaz de diminuir em 9% o número total de fumantes no mundo. O aumento afeta principalmente os mais jovens, que são mais suscetíveis a mudanças econômicas do que os adultos.

O Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde, confeccionou uma nota técnica alertando sobre os riscos do tabagismo para a infecção pelo coronavírus. De acordo com o documento, fumar aumenta o risco de contrair infecções bacterianas e virais, como a covid-19.

Entre os pacientes chineses diagnosticados com pneumonia associada ao coronavírus, as chances de agravamento da mencionada doença foram 14 vezes maiores entre as pessoas com histórico de tabagismo em comparação com as que não fumavam. Esse foi o fator de risco mais forte entre os examinados.

Dessa forma, com o intuito de compensar os danos causados pelo coronavírus à economia e à saúde do brasileiro, bem como para inibir o consumo de cigarros, necessário se faz um elevado aumento da carga tributária.

Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputada LAURIETE
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24

de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

PROJETO DE LEI N.º 3.558, DE 2020 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devida pelos fabricantes de cigarros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6549/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelos fabricantes de cigarros e especifica a destinação do resultante acréscimo de arrecadação.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 379,20% (trezentos e setenta e nove inteiros e vinte centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (NR)”

Art. 3º A parcela de 23,08% (vinte e três inteiros e oito centésimos por cento) do produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de se associarem as consequências do hábito de fumar apenas a patologias do sistema respiratório, o tabagismo é uma ameaça onipresente, inclusive para fumantes passivos. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer, INCa, o tabaco está envolvido na gênese de cinquenta enfermidades, grande parte bastante grave, e no agravamento de inúmeras outras. Não provoca somente cânceres de boca, laringe, faringe, traqueia, brônquios, fígado, pâncreas, esôfago e estômago, mas também doenças cardiovasculares, hipertensão, aneurismas, acidentes vasculares cerebrais, infartos e complicações da gravidez. As incontáveis anormalidades que traz significam perda de qualidade e tempo de vida, sacrifícios pessoais e aumento de custos para o Sistema Único de Saúde.

Não é surpresa alguma a recente suspeita de que fumantes podem ser mais suscetíveis à Covid-19, uma vez que a inflamação crônica das vias aéreas reduz a defesa contra infecções por microrganismos, incluindo os vírus. Estima-se que fumantes adoecem duas vezes mais do que pessoas que não fumam.

Diante disso, consideramos essencial retomar a discussão sobre uma forma justa de a indústria fumageira compensar o Sistema Único de Saúde pelo ônus que patologias causadas ou agravadas pelo consumo de seus produtos acarretam.

Nossa iniciativa atua nesse sentido, ao sugerir a elevação da carga tributária dos cigarros. Especificamente, aumenta em 30% o percentual aplicado sobre o preço de venda do produto para fins de determinação da base de cálculo da contribuição mensal da Cofins devida pelos fabricantes, passando-o de 291,69% para 379,20%, mediante a correspondente alteração do art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005. Adicionalmente, propomos que a integralidade do acréscimo – correspondente a 23,08%, ou três treze avos, da contribuição total de Cofins pelos fabricantes de

cigarros – seja destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei nº 8.142, de 1990.

A elevação do preço ao consumidor é um dos mais eficazes fatores de redução da demanda por cigarro. Assim, em nossa opinião, a elevação da carga tributária incidente sobre o fumo contribuirá efetivamente para a diminuição do consumo deste produto tão nocivo, individual e socialmente.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputada DR^a. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto

de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º - Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais

ações de saúde.

Art. 3º - Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2021

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação sobre o comércio de cigarros por meio do aumento da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes e destinar o produto desta arrecadação ao diagnóstico e tratamento de câncer mama.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3558/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação sobre o comércio de cigarros por meio do aumento da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes e destinar o produto desta arrecadação ao diagnóstico e tratamento de câncer mama.

O Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 437,54% (quatrocentos e trinta e sete, 54 por cento) e 5,13 (cinco inteiros e treze centésimos), respectivamente.” (NR) Art.

2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será integralmente destinado a ações e serviços de diagnóstico e tratamento de câncer de mama.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional do Câncer - INCA traz informações de que o tabagismo é uma doença crônica causada pela dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco. Na Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde [CID-10], o tabagismo integra o grupo de transtornos mentais e comportamentais em razão do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 07/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3478/2021

uso de substância psicoativa (Brasil, 2020). Ele também é considerado a maior causa evitável isolada de adoecimento e mortes precoces em todo o mundo (Drope et al, 2018).

A Organização Mundial da Saúde traz dados de que o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano. Mais de 7 milhões dessas mortes resultam do uso direto desse produto, enquanto cerca de 1,2 milhão é o resultado de não-fumantes expostos ao fumo passivo. A OMS afirma ainda que cerca de 80% dos mais de um bilhão de fumantes do mundo vivem em países de baixa e média renda onde o peso das doenças e mortes relacionadas ao tabaco é maior (WHO, 2020).

Ainda de acordo com INCA, a mulher começou a fumar depois do homem. Mas, a partir do século XX, houve um aumento no número de mulheres fumantes. Essa tendência de crescimento do tabagismo feminino é uma preocupação a mais para a saúde pública, considerando os prejuízos à saúde da mulher e o aumento das doenças relacionadas ao tabaco. No Brasil, o tabagismo entre os homens vem diminuindo, enquanto que entre as mulheres tem se mantido estável.

Segundo dados da OMS, enquanto a prevalência de fumantes masculinos atingiu o pico, as taxas do sexo feminino estão em ascensão em vários países. As mulheres também são alvos estratégicos da indústria do tabaco, considerando que novos usuários são necessários para substituir os atuais fumantes que correm o risco de adoecer e morrer prematuramente devido às doenças causadas pelo uso do tabacoⁱ

As principais causas de morte na população feminina são, em primeiro lugar, as doenças cardiovasculares (infarto agudo do miocárdio e acidente vascular encefálico); em segundo, as neoplasias malignas (mama, pulmão e colo de útero) e, em terceiro, as doenças respiratórias. É possível perceber que as três causas podem estar relacionadas ao tabagismo.

Por outro lado, os reflexos da pandemia da Covid-19 na saúde mental trazem desdobramentos importantes que vêm sendo apontados em diversos estudos no país e no mundo. Uma pesquisa recente divulgada pela Fiocruz revela que 34% dos fumantes brasileiros aumentaram a quantidade de cigarros consumidos neste período.

Apesar de se constatar a diminuição do uso do tabaco no Brasil, nas últimas duas décadas, e o aumento dos impostos sobre o cigarro, o que contribuiu para a diminuição do consumo e, conseqüentemente, a diminuição de doenças causadas pelo tabagismo, achamos ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

conveniente elevar em 50% o aumento da contribuição para o PIS/Cofins e destinar o produto desta arrecadação ao diagnóstico e tratamento de câncer mama.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, outubro de 2021.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

Apresentação: 07/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3478/2021



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da
Seguridade Social, Eleva a Alíquota da
Contribuição Social sobre o Lucro das
Instituições Financeiras; e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo

e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
